

LEI Nº 11.665, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I - Metas e Prioridades, constante da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, no que se refere ao Eixo: Qualidade de Vida para os Mato-Grossenses, o Programa: 531 - Tolerância Zero, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II - Metas Fiscais, constante da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, no que se refere aos itens II.1- Metas Fiscais Anuais, II.2 - Metas Fiscais 2022, II.4 - Demonstrativo das Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, II.8 - Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita, que passam a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o Adendo Renúncia Fiscal, constante da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

ANEXO I

Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2022

EIXO: QUALIDADE DE VIDA PARA OS MATO-GROSSENSES

PROGRAMA: 531 - Tolerância Zero

1587 - "Projeto Águia" - Implantação de sistema de radiocomunicação digital nas regiões integradas do Estado SESP

Estrutura de radiocomunicação digital implantada (Unidade) 12

2840 - Fortalecimento do combate aos incêndios florestais SESP

Foco de calor detectado (Unidade) 53.424

2841 - Fortalecimento da promoção da ordem pública SESP

Unidade aparelhada (Unidade) 7

ANEXO II**II.1 Metas Fiscais Anuais**

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000)

Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO deve conter o Anexo de Metas Fiscais. No referido anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2022 a 2024, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal de médio prazo referente a esse período. Com base em tais projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atingimento, observando precipuamente, compromissos assumidos em lei, o Programa de Ajuste Fiscal - PAF e o teto do gasto público.

Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2022 a 2024, contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias do Estado para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como a trajetória da dívida pública para o horizonte definido.

Este projeto de lei propõe uma alteração no cenário original apresentado à Casa de Leis em face de mudanças estruturais nas condicionantes das expectativas macroeconômicas do país e do estado. Em tempo destacamos que o cenário apresentado no PLDO 2022 se manteve conservador em função de indefinições quanto às expectativas do cenário macroeconômico brasileiro e estadual.

A previsão do Boletim Focus do Banco Central do Brasil (BACEN) na data da elaboração do cenário fiscal de Mato Grosso, apontava uma expectativa de inflação medida pelo IPCA para o ano de 2021 de 4,81% e o Produto Interno Bruto (PIB) para o Brasil de 3,18%, para o ano de 2022, a expectativa para a inflação e o crescimento do PIB, respectivamente, 3,51% e 2,34% (relatório do dia 26/03/2021). O cenário proposto pela UEPF/SAOR/SEFAZ-MT já previa uma inflação de 7,13%, conforme projeto do PLDO 2022, embora as previsões da receita terem sido à época estimadas com base na expectativa de mercado previsão do Boletim FOCUS e do Instituto Independente do Senado Federal (IFI). O relatório mais recente do Boletim Focus (01/10/2021) estima inflação de 8,51% e PIB Brasil de 5,04% para 2021 e de inflação de 4,14% para 2022.

A revisão do cenário da inflação com as evidências de aumentos dos preços e maior pressão sobre o custo de produção, juntamente

com a performance da arrecadação, possibilitou a revisão do cenário fiscal para a LDO 2022, seguindo com isso a tendência da arrecadação em níveis de confiança compatível com o histórico apresentado nos últimos bimestres, como evidenciado nas publicações do Relatório de Resumo de Execução Orçamentária (RREO) e do Boletim Fiscal.

A Receita Ordinária Líquida do Tesouro - ROLT está estabelecida no §2º do art. 59 da Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017, sendo composta por recursos provenientes de excesso de arrecadação, efetivamente arrecadado que serão destinados a pagamentos de restos a pagar e quitação de dívida de duodécimo atrasados.

A receita é composta por impostos e outras conforme se dispõe na tabela 6. Estima-se que a ROLT apresenta elevação de R\$ 2.275.514.107,00, cerca de 18,50% em termos nominais em 2022 em relação a previsão para o mesmo ano no PLDO/2022.

Tabela 1 - Demonstrativo Receita Ordinária Líquida do Tesouro - ROLT (§2º do Art. 59º, EC. 81/2017)

RECEITAS ORDINÁRIA DO TESOIRO (I) 2022	2023	2024	2025
30.864.084.452,00	31.270.693.170,00	32.701.244.045,00	34.049.264.249,00
1.1.1.0.00.0.0.00 Impostos	28.405.805.618,00	28.816.658.475,00	30.251.699.209,00
			31.603.950.164,00
1.1.1.4.50.2.0.00 (-) Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza	186.433.926,00 -	195.643.762,00 -	205.386.821,00 -
			214.567.612,00
1.7.1.1.50.0.0.00 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	2.544.192.520,00	2.544.192.520,00	2.544.192.520,00
			2.544.192.520,00
1.7.1.1.53.0.0.00 Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializados	92.876.317,00	97.464.405,00	102.318.132,00
			106.891.753,00
1.7.1.1.55.0.0.00 Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	7.643.923,00	8.021.532,00	8.421.005,00
			8.797.424,00
DEDUÇÕES (II)	16.294.553.260,00	16.081.973.630,00	16.857.486.897,00
			17.588.271.481,00
9.1.1.0.00.0.0.00 Dedução-Impostos	15.748.564.229,00	15.534.149.364,00	16.307.721.140,00
			17.036.676.276,00
9.7.1.1.50.0.0.00 Dedução-Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	508.838.504,00	508.838.504,00	508.838.504,00
			508.838.504,00
9.7.1.1.53.0.0.00 Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializado	37.150.527,00	38.985.762,00	40.927.253,00
			42.756.701,00
9.7.1.1.55.0.0.00 Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	-	-	-
			-
ROLT - RECEITA ORDINÁRIA LÍQUIDA DO TESOIRO (I-II)	14.569.531.192,00	15.188.719.540,00	15.843.757.148,00
			16.460.992.768,00

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, consideradas ainda as demais deduções previstas na lei.

Outrossim, a Receita Corrente Líquida é um conceito atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 2º que serve de parâmetro para diversos indicadores da gestão fiscal (limites de despesa com pessoal, limites para a dívida consolidada líquida, contratação de operação de crédito, definição de mínimo de precatórios, etc.). Estima-se que a RCL para 2022, com as novas expectativas de mercado incorporadas ao cenário será de R\$ 22.587.252.273,00, variação absoluta de R\$ 2.833.006.434,00 em relação a previsão do PLDO 2022, importante destacar que a previsão acumulada nos últimos 12 meses na publicação do RREO do 4º bimestre estima o valor da RCL em R\$ 22.797.859.784,46.

Tabela 2 - Demonstrativo Receita Corrente Líquida - RCL (LRF, Art. 2º, inciso IV)

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025
1.0.0.0.00.0.0.00 Receitas Correntes		40.651.398.126,00	41.512.101.561,00	43.425.096.050,00
				45.231.578.155,00
1.2.1.5.01.0.0.00 Contribuição do Servidor Civil		1.149.984.801,00	1.206.794.050,00	1.266.892.393,00
				1.323.522.484,00
Contribuição para o Sistema de				

1.2.1.5.52.0.0.00	Proteção Social dos Militares	235.382.260,00	247.010.144,00	259.311.249,00	270.902.463,00
1.2.1.5.02.0.0.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Inativo e Pensionistas	4.737.117,00	4.971.131,00	5.218.692,00	5.451.967,00
1.9.9.9.03.0.1.01	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	38.455.888,00	40.355.609,00	42.365.318,00	44.259.048,00
9.0.0.0.00.0.0.00	Dedução-Receitas Correntes	16.635.585.787,00	16.439.853.717,00	17.233.188.293,00	17.980.766.730,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	22.587.252.273,00	23.573.116.910,00	24.618.120.105,00	25.606.675.463,00	

II.2 - Metas Fiscais 2022

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2022, bem como planeja a gestão fiscal do estado de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O cenário das metas de resultado primário leva em consideração premissas com base nas expectativas de pagamentos futuros e históricos de execução, para sua elaboração. No cenário de definição da capacidade de pagamento, pelo lado da despesa considerou-se o novo cenário das receitas públicas e da despesas em equilíbrio e que 100% das despesas serão empenhadas, ou seja, compatibilizando receita e despesa para o PLOA de 2022, somente acrescentando uma expectativa maior de execução com a utilização do superávit de exercícios anteriores.

O percentual de liquidação está prevista em 97% compatível com a média observada nos últimos anos e possibilidade de ampliação da capacidade operacional das unidades setoriais. Na mesma linha o histórico de pagamento das despesas foi estimado em 98%, assim como, dos 100% de inscrição de restos a pagar (RP) cerca de 15% poderão ser cancelamento, considerando o histórico de registros de tal ocorrência. No exercício estima-se que 60% do total do estoque de restos a pagar serão pagos.

PREMISSAS PARA O CENÁRIO: Percentual de execução anual.

Ano	Empenho	Liquidação	Pago Exercício	RP Total Inscrito	RP Cancelado	Total RP Pago
2021	100%	97%	98%	100%	13%	69%
2022	100%	97%	98%	100%	15%	59%
2023	100%	98%	98%	100%	15%	58%
2024	100%	97%	98%	100%	15%	56%

Fonte: SEPLAG/ SATE/ CGDP/ UFTE/ SGFT, 2021.

Nota: os percentuais foram calculados com base na execução de 2020 e informações da execução de 2021.

Importante frisar que as metas fiscais estão expostas a riscos de mercados e aquelas proveniente de alterações de legislação, em ocorrendo alterações nos parâmetros estabelecidos nas projeções, essas variações dos indicadores utilizados nas projeções da Receita refletirá no resultado primário e sofrerá alterações.

Portanto, as metas de resultados primário e nominal, se encontram alinhadas ao cenário fiscal projetado, aderente a estimativa de arrecadação dos próximos exercícios, e a fixação das despesas a serem executadas, tomando por base a expansão da despesa primária, em virtude de estimativa da aplicação de recursos no Programa Mais MT, e da concessão da Revisão Geral Anual, cujo cenário de equilíbrio fiscal, denota, cobertura para sua aplicação nos próximos três exercícios.

METAS ANUAIS 2022

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ

NOTA: LDO 2022/2023/2024 insumos UEPF/SEFAZ em 30/09/20214

NOTA: Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF

NOTA: Receita Total pelo conceito Orçamentário refere-se à soma da receita primária com aplicações financeiras, operações de crédito e amortização de empréstimos

NOTA: Despesa Total pelo conceito Orçamentário refere-se à soma da despesa corrente mais despesa capital

NOTA: Resultado Nominal pelo método acima da linha

NOTA: Houve alteração na metodologia de Receita Total, Receita Primária, Despesa Total e Despesa Primária a partir do exercício 2021, que passou a ser pelo conceito Orçamentário. Anos anteriores está sendo considerado valores orça e intra.

VARIÁVEIS	2022 ¹	2023 ¹	2024 ¹
MT - Produto Interno Bruto	198.023.416.414,78	210.675.467.824,44	224.208.545.593,92

FONTE: PROJEÇÃO DE INDICADORES MACROECONÔMICOS - 2020 A 2026 - UEPF/SEFAZ em 28.09.2021

VARIÁVEIS	2022 ¹	2023 ¹	2024 ¹
-----------	-------------------	-------------------	-------------------

Receita corrente Líquida	22.587.252.273,00	23.573.116.910,00	24.618.120.105,00
--------------------------	-------------------	-------------------	-------------------

³ Receita corrente Líquida conforme projeção - UEPF/SEFAZ em 29.09.2021

VARIÁVEIS	2022 ¹	2023 ¹	2024 ¹
Inflação - IPCA	6,22	5,25	5,18

FONTE: PROJEÇÃO DE INDICADORES MACROECONÔMICOS - 2020 A 2026 - UEPF/SEFAZ em 28.09.2021

II.4 - Demonstrativo das Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ

NOTA: LDO 2019 publicada em 19/02/2019 ¹

NOTA: LDO 2020 publicada em 06/11/2019 ²

NOTA: LDO 2021 publicada em 04/11/2020 ³

NOTA: LDO 2022/2023/2024 insumos UEPF/SEFAZ em 30/09/2021 ⁴

NOTA: Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF

NOTA: Receita Total pelo conceito Orçamentário

NOTA: Despesa Total pelo conceito Orçamentário

NOTA: Resultado Nominal pelo método acima da linha

NOTA: Houve alteração na metodologia de Receita Total, Receita Primária, Despesa Total e Despesa Primária a partir do exercício 2021, que passou a ser pelo conceito Orçamentário. Anos anteriores está sendo considerado valores orçamentária e intraorçamentária.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - IPCA

2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31	4,52	7,13	6,22	5,25	5,18

FONTE: TABELA INDICES MICROECONOMICOS UPTE 2021 EMAIL EM 28/09/2021

II.8 - Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 14 o, inciso I, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000)

Em atendimento ao disposto no art. 14, I, da LRF, a renúncia da receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação de receita efetiva do ICMS da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais. Com isso, não se fazem necessárias medidas de compensação, conforme demonstra o quadro a seguir da estimativa da renúncia de receita.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/			
			SETORES	LEGISLAÇÃO	2022	2023
			BENEFICIÁRIOS			2024
1	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	1) Art. 55 do anexo V do RICMS/MT c/c art. Redução de base de 2 ° da Lei n° cálculo de 100% (cem 7.925/03. Lei por cento) nas saídas Complementar internas de briquetes, (federal) 10.294.378,33 10.803.130,36 11.34 lenha e resíduos de 160/2017, madeira. Convênio ICMS 190 / 17 e Lei Complementar 631/2019		
				Crédito presumido equivalente a 25% do valor do imposto devido incidente em operações de saídas interestaduais com lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de 1) Art. 10 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2 ° da Lei n° 7.925/03. Lei Complementar		

2	ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	qualquer espécie, para (federal) utilização em processo 160/2017, de combustão, bem Convênio ICMS como paras de 190/17 e Lei madeira (maravilhas), Complementar originados de 631/2019 produção mato-grossense, resultando em carga tributária de 9%.	2.312.366,09	2.426.644,09	2.547
3	ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Complementar (federal) Desenvolvimento Rural 160/2017, - PRODER - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ICMS. Reinstituído e alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020.	71.320.669,05	74.845.363,22	78.56
4	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo do ICMS a 50% do valor das operações internas com Leite Pasteurizado destinado a varejistas e consumidores finais. Art. 4º Anexo V - RICMS/2014	76.009,65	79.766,08	83.73
5	ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Produtores de algodão - operações internas destinadas a cooperativa cadastrada no da Lei nº 6.883/97. Lei de serviço de transporte, nos casos (federal) de vendas com cláusula CIF - Convênio ICMS concessão de redução de base de cálculo e crédito presumido. 631/2019 Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	641.238.002,02	672.928.224,20	706.4
6	ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Cooperativas adquirente do algodão 1) Art. 3º, § 1º, em pluma da Lei nº comercializado com o 6.883/97. Lei benefício do Complementar PROALMAT poderá (federal) creditar-se do imposto 160/2017, destacado no Convênio ICMS documento fiscal. 190/17 e Lei Complementar Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.			
6.1	ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Fethab Algodão	(270.364.979,00)	(283.721.009,00)	(297.
7	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas dos produtos arrolados no art. 4º do Art. 4º do Anexo anexo IV do RICMS/MT, IV do RICMS. e (hortifrutigranjeiros) Convênio ICM	128.190.845,37	134.526.084,95	141.2

				e m estado natural, 44/75 e exceto quando alterações. destinados à industrialização.				
8	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na saída interna de mudas de plantas, exceto as Art. 114 do ornamentais. Anexo IV do RICMS. e Efeito suspenso Convênio ICMS 173.992,68 enquanto vigorar o 54/91. benefício do art. 115 Anexo IV.			182.591,46	191.
9	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo do ICMS a 70% n a s saídas interestaduais dos Convênio ICMS produtos arrolados na 100/97. Art. 31 cláusula segunda do Anexo V - 923.993.728,72 Convênio ICMS 100/97. RICMS/MT. Art. 31 Anexo V - RICMS/MT.			969.657.844,80	1.017
10	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas realizadas c o m os insumos agropecuários relacionados no art. 115 do Anexo IV do RICMS/MT. Art. 115 do Anexo IV do O benefício, outorgado RICMS. e às saídas dos produtos Convênio ICMS destinados à pecuária, 100/97 e estende-se às alterações. remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura; e, sericicultura.				
11	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução da base de cálculo do ICMS a 40% d o valor da operação nas saídas interestaduais com insumos agropecuários arrolados no art. 30 do Art. 30 do Anexo anexo V do RICMS/MT. V do RICMS. e Benefício, outorgado Convênio ICMS às saídas dos produtos 100/97 e destinados à pecuária, alterações. extensivo às remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura; sericicultura.				
11.1	ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Dedução relativa a créditos de insumos ao longo da cadeia produtiva	Lei 7.098/98	(712.094.550,46)	(747.286.529,80)	(784.:
12	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, Art. 117 do sem similar produzido Anexo IV do no país, desde que o RICMS. e desembaraço Convênio ICMS 17.136.389,02 aduaneiro ocorra em 77/93 e recinto de Porto Seco, alterações. localizado no território mato-grossense nas condições estabelecidas no art. 117 do anexo IV do RICMS/MT.			17.983.275,79	18.87

13	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas aquisições interestaduais de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Art. 118 do Trator Popular, a ser Anexo IV do instituído pelo Governo RICMS. e Federal para incentivar Convênio ICMS 1.854.751,27 e a agricultura familiar 103/2008 e para aumentar a alterações. produção de alimentos, em relação ao ICMS devido a título de diferencial de aliquotas.	1.946.413,77	2.043
14	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas com os produtos nativos de origem vegetal Art. 123 do arrolados no art. 123 Anexo IV do do anexo IV do RICMS. e RICMS/MT. Aplicando-se somente à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente. Convênio ICMS 141.369,25 e 58/2005 e alterações.	148.355,77	155.7
15	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas de peixes in natura, 1) Lei nº 8.684/07. Lei Complementar (federal) ou 160/2017, criados em cativeiro localizado no território mato-grossense, Aplica-se também à carne e à pele de jacaré criado em cativeiro localizado no Estado. Reinstituído pelo art. 33 da LC 631/2019 a partir de 01/01/2020. Convênio ICMS 5.908.230,93 e 190/17.	6.200.217,91	6.508
16	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas e interestaduais de pirarucu, tambaqui, pintado, jatuarana (matrinchá), curimatã Art. 6º do Anexo (curimatã), caranha, IV do RICMS. e piaú, tambatinga, Convênio ICMS 76/98 e criados em cativeiro. Aplica-se, também, ao pirarucu capturado em reservas ambientais Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021. esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. alterações. 5.844.936,44	6.133.795,39	6.439
16.1	ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Art. 1º, §2º, da Contribuição ao FUS e Lei nº 11.329, de FEEF 26 de março de 2021. (1.168.987,29)	(1.226.759,08)	(1.28
17	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato- 1) Art. 2º do grossense: crisálidas anexo V do ou pupa de borboletas; RICMS/MT c/c art. frutas frescas; mel e 2º da Lei nº seus derivados; carnes 7.925/03. Lei ovinas e caprinas e Complementar miudezas; peixes e (federal) 4.226.515,44 e rãs; jacaré criado em 160/2017, cativeiro. Convênio ICMS	4.435.391,41	4.656

A partir de 01/01/2020 190/17 e Lei não se aplica aos Complementar seguintes itens: Carnes 631/2019 ovinas e caprinas; Peixes e rãs; Jacarés criados em cativeiro.								
18	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela ANP.	Art. 120 Anexo IV - RICMS/MT.	153.124,82	160.692,31	168.6
19	ICMS	Dispensa de pagamento	de Agropecuária	Dispensa de pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do diferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII do Art. 1º da Lei nº RICMS (saída de 10.632/2017. madeira in natura, extraída no território mato-grossense, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo d e combustão, bem como de aparas de madeira - maravalhas, quando destinadas à formação de pisos de aviários), nas efeitos operações internas de suspensão, a aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no t e r r i t ó r i o mato-grossense, enquadradas no Simples Nacional.	Art. 584-B das Disposições Permanentes do RICMS. A Lei 10.632/2017 foi revogada pela LC 631/2019. Suspensa fruição - TCE - Dispositivo do RICMS com	-	-	-
20	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Aprovação de adesão de Mato Grosso ao C o n v ê n i o ICMS 16/2010, por meio do Convênio ICMS 117/2019, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano d e Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Convênio ICMS 16/2010 e Convênio ICMS 24.232.600,00 117/2019	25.430.184,17	26.69	
Aprovação de Convênio ICMS								

				58/2019 que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, constituídos ou não, devidos em razão da interrupção do diferimento, exclusivamente nas operações internas com madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e destinadas às indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, em decorrência do enquadramento da Convenção ICMS			
21	ICMS	Remissão/Anistia	Agropecuária	destinatária no regime especial unificado de 57, do ADCT, da Lei Constituição Complementar nº 123, Estadual. de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 5 de maio de 2016 a 19 de fevereiro de 2019.	42.038.431,52	44.115.986,55	46.31
				Obs. Conforme art. 57 do ADCT da Constituição Estadual, combinado com o Convenção ICMS 58/2019, a remissão e a anistia, caso aprovada a lei pertinente em 2020, somente poderão ser concedidas a créditos tributários cujos fatos geradores sejam correspondentes ao período de 05/05/2016 a 31/12/2016.			
A	SUBTOTAL AGROPECUÁRIA	895.507.823,84	939.769.664,33	986.776.509,36			
22	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Art. 2º, I, Anexo R e a l i z a d a s por XVII, RICMS. Estabelecimentos Comerciais Atacadistas Lei Complementar 631/2019, art. 39 I - Estabelecimento a 42. comercial varejista: crédito outorgado Lei Complementar 631/2019, art. 39 correspondente a 12% (doze por cento) do (federal) saldo devedor do ICMS 160/2017, apurado, nos termos do artigo 131 das disposições permanentes, em cada período de referência.	88.837.927,94	Art. 3º, §2º, III	
23	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações R e a l i z a d a s por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: Art. 2º, II, a Anexo XVII, RICMS. II - a) Estabelecimento comercial atacadista: Lei nas operações internas, crédito outorgado Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. correspondente a até 22% (vinte e dois por cento) do débito do	35.704.981,59		

				ICMS apurado sobre as (federal) operações de saídas 160/2017, realizadas no período Convênio ICMS de referência, nos 190/17 e Lei termos do Complementar regulamento, limitado 631/2019. a o saldo devedor do ICMS apurado no período; Art. 2º, II, b c/c Art. 7º, Anexo XVII, RICMS	
24	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação Lei nas Operações Complementar R e a l i z a d a s por (federal) Estabelecimentos 160/2017, Comerciais Atacadistas Convênio ICMS e Varejistas: 190/17. Lei Complementar II - b) Crédito outorgado de 3% ao Setor Atacadista em operações interestaduais. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993. Produtos listados como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), cf. NCM de estabelecimentos situados no Estado de Mato Grosso (alteração nos termos da LC 631/2019, art. 45): nas operações internas a base de cálculo fica reduzida a 41,17%, com limitação dos créditos nas entradas a 7% do valor da operação. Art. 53, Anexo V, RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42.	200.145.322,05 7.230.752,96
25	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária § 4º, Art. 2º, - ROST (MVA ST REDUZIDA portaria 195/2019) Ajuste da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária para fins de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste artigo. Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017,	532.305.255,49 46.347.517,47
26	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,18% da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas 1) Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017,	
27	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,18% da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas 1) Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017,	

				preparadoras de Convênio ICMS refeições coletivas, 190/17 e Lei excetuado, em Complementar qualquer hipótese, o 631/2019. fornecimento ou a Portaria SEFAZ saída de bebidas. 195/2019			
				Regime simplificado de tributação, aplicável a restaurantes, bares e estabelecimentos similares, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o Lei valor total da receita Complementar bruta auferida no (federal) 8.786.122,94 fornecimento ou na 160/2017, saída de alimentação e Convênio ICMS bebidas. 190/17. Lei 10.982/2019			
28	ICMS	Alteração alíquota	de Comércio	Cf. adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal do Distrito Federal, para o setor de bares, restaurantes e similares.			
29	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos. 34/21. Decreto 1005/2021. Art. 53-A, Anexo V, RICMS. Com escalonamento de carga para desenquadramento do Simples Nacional; carga 12%; 14% e 15% conforme receita bruta.	26.498.109,00		
B	SUBTOTAL COMÉRCIO		945.855.989,44	-	-		
30	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo do ICMS a 16,666% do valor da respectiva prestação de serviço, na Art. 68 do Anexo prestação onerosa de V do RICMS. e serviço de Convênio ICMS 21.581.350,92 comunicação, na 139/2006. modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.	22.647.909,37	23.77	
	ICMS	Alteração alíquota	de Comunicação	Alteração da alíquota incidente sobre as prestações onerosas PL em elaboração de serviços de comunicação	197.578.711,81	207.343.125,73	217.6
31	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Prestações de serviço de televisão por assinatura base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da V do RICMS. e prestação, a partir de Convênio ICMS 01/01/2020. 78/15 e alterações. Até 31/12/2019 a base de cálculo do imposto fica reduzida a 50,00% do valor da prestação.	34.116.914,28	35.802.984,95	37.58
C	SUBTOTAL COMUNICAÇÃO		253.276.977,01	265.794.020,05	279.020.127,06		

32	ICMS	Isenção	Energia	Isenção no fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe residencial, cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh. Art. 130-B, Anexo IV, RICMS Convênio 86/19 ICMS	25.614.791,83	26.880.684,44	28,21
33	ICMS	Redução da base de cálculo	Energia	Base de cálculo reduzida a 83,33% na operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe residencial, cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh Art. 40-A, Anexo V, RICMS Convênio 86/19 ICMS	41.485.517,01	43.535.746,79	45,70
34	ICMS	Redução da base de cálculo	Energia	Base de cálculo reduzida a 25% na operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe rural, cujo consumo mensal seja acima de 50 (cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh Art. 40-B, Anexo V, RICMS Convênio 86/19 ICMS	15.241.431,69	15.994.668,95	16,79
35	ICMS	Isenção	Energia	Isenção no Fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe rural, cujo consumo mensal seja de até 50 (cinquenta) Kwh. Art. 130-C, Anexo IV, RICMS Convênio 86/19 Convênio 190/2017 ICMS	29.666.971,03	31.133.123,85	32,68
36	ICMS	Isenção	Energia	Fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial Baixa Renda", IV, RICMS incidente sobre a parcela do consumo de energia elétrica igual ou inferior a 220 kWh/mês, conforme Medida Provisória nº 950/2020. Art. 130-D, Anexo IV, RICMS Convênio 42/2020 ICMS	5.380.037,04	5.645.920,48	5,926
37	ICMS	Isenção	Energia	Isenção na saída de estabelecimento de concessão de serviços públicos de energia elétrica destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa. Art. 126 do Anexo IV do RICMS. Convênio 5/72. AE	841,25	882,82	926,7
				Isenção no fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os			

38	ICMS	Isenção	Energia	créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no Art. 130-A do mesmo mês, em Anexo IV do RICMS. e em outra unidade do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem exigência do estorno do crédito, nos termos do Convênio ICMS 16/2015. Reinstituído até 31/12/2027 pela Lei Complementar 631/2019.	53.588.748,04	56.237.124,04	59.03	
39	ICMS	Isenção	Energia	1) Lei nº 10.006/13. Lei Complementar 631/2019 Isenção ICMS sobre o consumo de energia elétrica Hospital de Câncer de Mato Grosso.	2.403.054,08	2.521.813,92	2.647	
40	ICMS	Isenção	Energia	Isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica	Convênio ICMS 101/97 Art. 125, Anexo IV, RICMS	38.679.681,07	40.591.245,40	42.61
41	ICMS	Isenção	Energia	Fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos	Convênio ICMS 19/2016 Lei nº 10.437/2016, Decreto nº 878/2017.	2.484.138,53	2.606.905,59	2.736
	ICMS	Alteração alíquota	de Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe residencial consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh.	PL em elaboração	234.134.520,64	245.705.536,32	257.9
	ICMS	Alteração alíquota	de Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe rural consumo mensal acima de 1.000 (mil) Kwh.	PL em elaboração	25.942.364,54	27.224.445,91	28.57
	ICMS	Alteração alíquota	de Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe industrial	PL em elaboração	184.644.226,81	193.769.413,64	203.4
	ICMS	Alteração alíquota	de Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica demais classes	PL em elaboração	287.121.880,70	301.311.551,56	316.3

SUBTOTAL		946.388.204,26	993.159.063,70	1.042.579.393,22				
D	ENERGIA							
42	ICMS	Dispensa pagamento	de Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de soja, nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	237.675.757,30	249.421.782,23	261.8
42.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Contribuição ao FEEF e FUS	Art. 2º, Lei nº 11.295/2021.	(47.535.151,46)	(49.884.356,45)	(52.3)
42.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(190.140.605,84)	(199.537.425,78)	(209,)
43	ICMS	Dispensa pagamento	de Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de milho nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º-A do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Lei nº 11.295/2020	84.794.804,09	88.985.395,06	93.41
43.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(67.835.843,27)	(71.188.316,04)	(74.7:
43.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Contribuição ao FEEF e FUS	§ 2º, art. 1º, Lei nº 11.295/2020	(16.958.960,82)	(17.797.079,01)	(18.6)
44	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo a: 20,60% - garrafão de 20 litros e outra forma de envasamento com estorno proporcional do crédito.	1) Art. 11 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	42.752.798,65	44.865.657,97	47.
45	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo a 50% do PMPF - álcool etílico hidratado combustível - AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense (carga tributária de 12,5% nas operações internas com etanol hidratado). Vigência a partir de 01/01/2020.	1) Art. 35 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Artigo 35 da Lei Complementar 631/2019.	330.989.720,71	347.347.356,65	364.6
46	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido de 41,67% na saída interestadual mercadorias	1) Art. 8º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal)	41.963.638,22	44.037.496,94	46.22

				produzidas a partir de 160/2017, cana de açúcar	Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019			
47	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo do ICMS a 58,33% do valor das operações interestaduais tributadas a 12%, com ICMS/2014. carnes e miudezas resultante do abate de 89/2005. aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.	Inciso I, art. 3º Anexo V - RICMS/2014. Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	284.056.808,11	298.095.001,93	312.9
48	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido de 62,14% nas saídas interestaduais carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e cornedbeef, das espécies bovina e bufalina, e demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro bovino e bufalino, em qualquer dos seus estágios - (carga tributária alterada de 2,5% para 2,65%).	1) Art. 6º do anexo VI do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	547.400.470,65	574.453.206,89	603.0
49	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo em 100% da substituição tributária realizada por contribuintes Simples Nacional - CNAE 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/02 ou 1422-3/00 e estejam, 1) Art. 5º do previamente, arrolados em resolução editada pela SEDEC. Reconstituído com as alterações previstas no artigo 47 da Lei Complementar 631/2019.	1) Art. 5º do anexo IX do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	1.710.761,98	1.795.308,48	1.884
50	ICMS	Renúncia	Indústria	Setor de vestuário, conforme Convênio ICMS 142/2008 não se aplica substituição tributária de ICMS. Tributação será nos termos da Lei Complementar 123/2006. Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	de 1) Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	836.084,06	877.403,65	921.0
				Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido	1) Art. 8º a 11-B da Lei nº 7.958/03. Lei			

51	ICMS	Renúncia	Indústria	diferimento do ICMS. Complementar (federal) 3.721.332.251,44 A partir de 2020 será considerado também: 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. 1. Benefícios fiscais do óleo de soja degomado, refinado e farelo de soja que eram concedidos no RICMS até 31/12/2019 (itens 18, 19 e 20 do Anexo I da LC 631/19).	3.905.241.884,80	4.099
50.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa a contribuições a fundos vinculados aos LEI 10.709/2018 (FEEF indústria)	(81.422.699,00)	(89.71
50.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa a contribuições a fundos vinculados aos LEI 10.709/2018 (FUNDEIC e FUNDED)	(21.036.739,00)	(23.0
51	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja Art. 120 do previamente Anexo IV do RICMS. e registrado e autorizado pela Agência Nacional Convênio ICMS 178.352.082,75 do Petróleo, Gás 105/2003. Lei Natural e 10.980/2019. Biocombustíveis - ANP nos termos do art. 120 do anexo IV do RICM/MT.	187.166.309,47	196.4
51.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao Lei 7.098/98 longo da cadeia produtiva.	(178.352.082,75)	(196.4
52	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na saída de óleo comestível usado, destinado à utilização Art. 121 do como insumo Anexo IV do industrial, RICMS. e 27.557,02 especialmente na Convênio ICMS 144/2007. indústria saboeira e na produção de biodiesel (B100).	28.918,90	30.35
52.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao Lei 7.098/98 longo da cadeia produtiva.	(27.557,02)	(30.35
E	SUBTOTAL INDÚSTRIA		4.868.583.095,82	5.109.183.968,31	5.363.529.150,09	
53	ICMS	Redução da base de cálculo	Infraestrutura	Redução a 70,59% da base de cálculo do ICMS nas operações 1) Art. 26 do internas ou anexo V do equiparadas a internas RICMS/MT c/c art. e nas operações 2 ° da Lei n° interestaduais 7.925/03. Lei promovidas por Complementar contribuinte mato- (federal) 55.372.124,10 grossense, realizadas 160/2017, com máquinas, Convênio ICMS 190/17 e Lei aparelhos, 631/2019 equipamentos e implementos, arrolados no art. 26 do Anexo V do RICMS/MT.	58.108.635,21	61.00

				Crédito outorgado equivalente ao valor d o respectivo investimento em obra de infraestrutura Art. 16 Anexo VI - prevista em "Termo de RICMS/MT. 19.669,26 20.641,32 21.66		
54	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	de infraestrutura Art. 16 Anexo VI - prevista em "Termo de RICMS/MT. 19.669,26 20.641,32 21.66		
				entre a Secretaria de Estado responsável e a empresa contratada para a sua execução.		
				Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados a o tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas d e processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.		
55	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Art. 15 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 404.395,16 424.380,52 445.4		
				Art. 15 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 404.395,16 424.380,52 445.4		
				Redução em 100% da 1) Art. 47 do base de cálculo nas anexo V do s a í d a s internas, RICMS/MT c/c art. promovidas por 2 ° da Lei n° estabelecimento 7.925/03. Lei industrial localizado no Complementar t e r r i t ó r i o mato- (federal) 177.730,69 186.514,20 195.7		
56	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Art. 47 do base de cálculo nas anexo V do s a í d a s internas, RICMS/MT c/c art. promovidas por 2 ° da Lei n° estabelecimento 7.925/03. Lei industrial localizado no Complementar t e r r i t ó r i o mato- (federal) 177.730,69 186.514,20 195.7		
				grossense, com os 160/2017, produtos destinados Convênio ICMS ao emprego na 1 9 0 / 1 7 e Lei pavimentação Complementar asfáltica. 631/2019		
				Art. 2° da Lei n° Redução da base de 10.724/2018. cálculo do ICMS a Decreto 41,18% nas operações 1.687/2018. internas com máquinas e equipamentos Art. 27-A do 27.048.419,87 28.385.162,91 29.79		
57	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Art. 27-A do 27.048.419,87 28.385.162,91 29.79		
				rodoviários arrolados Anexo V do no art. 27-A do Anexo RICMS. e V do RICMS/MT. Convênio ICMS 190/17		
				Dedução referente a contribuições a fundos vinculados aos Lei 10.724/2018 4.057.262,98 4.257.774,44 4.469		
57.1	ICMS	Conta dedutora	Infraestrutura	Lei 10.724/2018 4.057.262,98 4.257.774,44 4.469		
				benefícios (FUNGEFAZ: 15%)		
				SUBTOTAL		
F	INFRAESTRUTURA	87.079.602,05	91.383.108,59	95.930.399,66		
				Redução da base de cálculo nas saídas i n t e r n a s e de importação promovidas por estabelecimentos mato-grossenses com atividades de indústria ou comércio de		

				fármacos, remédios, medicamentos e outros - carga tributária: 15% do valor da nota fiscal de aquisição.	1) Art. 13 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020: Redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos.			
58	ICMS	Redução da base de cálculo	Medicamentos e equipamentos saúde		Sobre o PMC e PF poderá ser aplicado redutor, ou aplicado MVA sobre o valor de aquisição, a ser fixado em regulamento.			
					Revogado o art. 13, do anexo V			
					Art. 15-A, Anexo IV, RICMS			
59	ICMS	Isenção	Medicamentos e equipamentos saúde	Isenção do ICMS incidente nas operações de medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME	Convênio ICMS 52/2020 e 80/2020. Convênio ICMS 100/21 Lei nº 11.251/2020	1.691.906,57	1.775.521,23	1.863
G	SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE		6.227.133,78	6.534.881,06	6.860.061,58			
60		Crédito Outorgado	Importação	Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de MT - COMEX/MT. Crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS, correspondente às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados à revenda ainda que para consumidor final, desde que o respectivo desembaraço aduaneiro seja processado em recinto aduaneiro localizado no território mato-grossense.	às Art. 3º, Anexo XIX - RICMS/MT. Convênio ICMS 190/2017. Lei nº 11.081/2020	12.043.164,44	12.638.342,14	13.26
61		Redução da base de cálculo	Importação	Redução de Base de Cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas e de importação com veículos automotores rodoviários.	Art. 22 Anexo V - RICMS/MT.	5.904.491,18	6.196.293,34	6.504
				Diferimento do ICMS - operações de				

				importação; redução da base de cálculo - operações internas e interestaduais	1) Art. 33 da Lei subsequentes; e, nº 7.958/03. Lei diferimento do ICMS Complementar incidente sobre a (federal) importação de bens, 160/2017, mercadorias e serviços Convênio ICMS - destinados a integrar o 190/17 e Lei projeto operacional. Complementar Desembaraço 631/2019. aduaneiro processado D e c r e t o nº em recinto 317/2019. alfandegado de Porto Seco mato-grossense			
62	ICMS	Diferimento	Importação		Alterado pela Lei Complementar 631/2019, art. 24			
H	SUBTOTOTAL IMPORTAÇÃO		17.947.655,62	18.834.635,48	19.771.860,87			
63	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de Art. 10 do Anexo e refeições a presos IV do RICMS. e recolhidos às cadeias Convênio ICM e públicas nas condições 01/75 previstas no art. 10 do alterações. anexo IV do RICMS/MT.	55.508,70	58.251,96	61.15	
64	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção nas saídas internas de veículo automotor novo, destinado a pessoa portadora de deficiência física, Art. 32 do Anexo visual, mental severa IV do RICMS. ou profunda, ou autista, diretamente Lei nº 8.698/2007. e ou por intermédio de 3.860.434,32 e s e u representante Convênio ICMS legal, desde que as 38/2012 e respectivas operações alterações. de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	3.860.434,32	4.051.218,43	4.252	
65	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	1) Art. 2º do anexo IV do Isenção na saída RICMS/MT. Lei interna produtos de Complementar o r i g e m mato- (federal) grossense: arroz e 160/2017, 62.548.762,82 e quirera de arroz; feijão, Convênio ICMS banana. 190/17 e Lei Complementar 631/2019	62.548.762,82	65.639.946,10	68.90	
66	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de Art. 3º-A, Anexo cálculo (carga V, RICMS. Lei tributária de 2%) nas Complementar saídas internas de (federal) carne bovina, suína, 160/2017, ovina, caprina e de Convênio ICMS 260.776.249,36 e aves. 190/17 e art. 34 da Lei A partir de Complementar 01/01/2020. 631/2019.	260.776.249,36	273.663.909,26	287.2	
67	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas § 5º-A, Art. 65 do pelo Estado de Mato anexo IV do Grosso para RICMS/MT/ 909.623,52 e abastecimento das Convênio ICMS aeronaves de uso do 73/2004 Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer	909.623,52	954.577,46	1.002	

				Isenção no fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas pelo Estado de Mato Grosso para abastecimento das aeronaves de uso do Batalhão de Emergências Ambientais do Corpo de Bombeiros - CBMMT/BEA	ICMS 73/2004	81.892,07	85.939,21	
69	ICMS	Redução da base de cálculo	Sector público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo nas saídas internas de produtos da "cesta básica" relacionadas no art. 1º do Anexo V.	Art. 1º do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 236/111.032,72	236.111.032,72	247.779.728,37	260.1
I	SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA					564.343.503,52	592.233.570,79	621.703.551,27
70	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço d e transporte executadas dentro do território nacional nas operações que destinem ao exterior mercadorias	1) Art. 133, Anexo IV, RICMS. Art. 5º-A, caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.631/06. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.054.684.921,84	1.106.807.845,62	1.161
71	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço d e transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	1) § 1º do art. 5º-A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	-	-	-
71.1	ICMS	Conta dedutora	Transporte	Dedução relativa a Créditos cumulativos n a cadeia do transporte (transporte destinado à exportação)	Lei 7.098/98	(1.054.684.921,84)	(1.106.807.845,62)	(1.161)
72	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção nas operações de aquisição de óleo diesel destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana.	Art. 104-A, Anexo IV, RICMS. Inciso I do art. 5º-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	12.907.133,77	13.545.009,16	14.21
				Redução, em 20%				

73		Redução da base de cálculo	Transporte	(vinte por cento), da base de cálculo do ICMS devido na prestação interna do serviço de transporte que não se enquadre na hipótese do artigo 63 do anexo V, quando efetuada de forma regular e o tomador estiver igualmente inscrito e regular no Cadastro de Contribuintes estadual	Art. 64 Anexo V - RICMS/MT.	16.252,05	17.055,23	17.90
74	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações n° 10.395/16. Lei internas com QAV Complementar (querosene de aviação) nos percentuais definidos na Lei n° 10.395/16 e 190/17 e Lei no Decreto n° 625/16 - Complementar Programa VOE MT.	1) Art. 4° da Lei 10.395/16. Lei internas com QAV Complementar (querosene de aviação) nos percentuais definidos na Lei n° 10.395/16 e 190/17 e Lei no Decreto n° 625/16 - Complementar Programa VOE MT.	31.567.102,58	33.127.160,61	34.77
75	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações internas com QAV (querosene de aviação) a 28% consumo de empresa tr a n s p o r t e aéreo condicionada a: 1) opção pelo ROST; 2) Prévio credenciamento junto a SEFAZ vigência até dez/25.	Art. 39 Anexo V - RICMS/MT e Convênio ICMS 188/17.	41.816.472,37	43.883.058,09	46.06
76	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção na prestação de serviço de t r a n s p o r t e de passageiros, desde que com características de transporte urbano. Aplica-se à prestação de serviço de transporte de passageiros efetuada entre os municípios de Acorizal, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Santo Antonio do Leverger, Rosário Oeste e Várzea Grande. (v. artigos 2° e 3° da Lei Complementar n° 359/2009)	Art. 131 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 37/89.	27.658.128,48	29.025.003,54	30.46
77	ICMS	Crédito Presumido	Transporte	Crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações interestaduais de serviço de transporte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. O contribuinte que optar não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.	Art. 18 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 106/96 e alterações.	48.099.032,73	50.476.104,94	52.98
	ICMS	Alteração alíquota	de Transporte	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização	de PL em elaboração de	69.000.000,00	72.410.005,84	76.01

				gasolina			
	ICMS	Alteração de alíquota de Transporte		Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de óleo diesel de PL em elaboração de	200.117.717,49	210.007.610,03	220.4
J	SUBTOTAL TRANSPORTES		431.181.839,47	452.491.007,44	475.007.294,62		
78	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	1) Art. 12 da Lei nº 7.263/00. Lei FETHAB diesel - crédito Complementar outorgado de R\$ 0,21 (federal) (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido. 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	699.972.881,83	734.565.803,77	771.1
78.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (F E S P , FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)	(699.972.881,83)	(734.565.803,77)	(771.1
79	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ - crédito outorgado às concessionárias de serviço de comunicação, referente à 160/2017, contribuição ao, na proporção de R\$ 5,00 por acessos fixos instalados e R\$ 2,70 por terminal telefônico móvel ativo. 1) Art. 3º, inciso II do Decreto nº 2.193/00. Lei Complementar (federal) 631/2019	112.072.099,85	117.610.744,99	123.4
79.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (F E S P , FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)	(112.072.099,85)	(117.610.744,99)	(123.4
80	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - crédito outorgado no valor correspondente a R\$ 6,00 por medidor instalado que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, em decorrência do fornecimento de energia. Convênio ICMS 225/19. 1) Art. 1º do Decreto nº 972/12. Lei Complementar (federal) 631/2019	82.690.354,30	86.776.942,58	91.09
80.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (F E S P , FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)	(82.690.354,30)	(86.776.942,58)	(91.09
81	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais efetuadas por Art. 52 do Anexo V do RICMS e fabricante ou importador com 6/2009 e alterações. pneumáticos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, novos, nos termos do Convênio ICMS 6/2009.	197.274,08	207.023,44	217.3
				Redução da base de cálculo do ICMS			

				incidentes nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos V do RICMS e industriais, ou com Convênio ICMS 39/92-655,03 e 52/91			
82	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91	39.942.655,03	41.916.636,00	44.000.000,00
83	ICMS	Isenção	Outros	Isenção na saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular, inclusive a destroca de botijões vazios (vasilhame). Art. 82 Anexo IV - RICMS/MT	Art. 82 Anexo IV - RICMS/MT 4.621.342,37	4.849.730,84	5.091.000,00
84	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Outros	Redução de base de cálculo do ICMS a 5% nas operações com veículos usados. Art. - RICMS/MT 54, I Anexo V - RICMS/MT.	Art. 54, I Anexo V - RICMS/MT 4.821.014,74	5.059.271,10	5.310.000,00
	ICMS	Alteração alíquota	de Outros	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo	PL em elaboração 8.000.000,00	8.395.363,00	8.813.000,00
85	ICMS	Renúncia	Outros	Outros atos normativos e concessivos inventariados pelas Comissões Técnicas constituídas pela Portaria Conjunta SEFAZ/SEDEC/CGE/PGE e Portaria 50/2019-SEFAZ, bem como novos convênios ICMS em processo de regulamentação. Previsão estimada. Vide Anexo A.	Atos normativos diversos, conforme Anexo A 426.806.887,14	447.899.843,33	470.100.000,00
86	ICMS	Renúncia	Outros	Incentivos sub judice e riscos fiscais associados a efeitos irradiados de decisões judiciais desfavoráveis à Receita Pública, bem como novas concessões de benefícios que impliquem aumento da renúncia fiscal	Riscos fiscais e novas concessões de benefícios que impliquem aumento da renúncia fiscal 285.912.207,18	300.042.095,52	314.900.000,00
K	SUBTOTAL OUTROS	770.301.380,53	808.369.963,20	848.595.050,42			
	ICMS	RENÚNCIA BRUTA	ICMS				
			9.786.693.205,34	9.277.753.882,96	9.739.773.398,14		
	(-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB Commodities (exceto algodão,	(1.695.677.758,00)	(1.779.444.238,00)	(1.868.060.559,00)			
	já deduzido no ICMS Agropecuária)						

	Renúncia Líquida	ICMS	8.091.015.447,34	7.498.309.644,96	7.871.712.839,14			
87	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA PCD	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. III	9.872.345,93	10.360.240,97	10.81
88	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Veículo Combate a Incêndio	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. VI	15.377,52	16.137,48	16.94
89	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Ônibus	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. IV	1.045.629,25	1.097.304,64	1.151
90	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Táxi	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. V	1.047.276,54	1.099.033,34	1.151
91	IPVA	Redução da base de cálculo	-	Redução 100% Base de Cálculo p/ 1º Art. 2º, Decreto de emplacamento	Lei 8.069/2004 e n° 2.435/2004	77.084.748,43	80.894.305,56	84.91
92	IPVA	Redução de alíquota	-	Alíquota reduzida para locadoras	Lei 10.663/2018	2.977.021,47	3.124.146,98	3.271
93	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA veículos com mais de 18 anos	Lei 10.525/2017	90.869.338,61	95.360.135,35	100.1
94	IPVA	Remissão/Anistia	-	Créditos para abatimento no valor do IPVA, incidente em veículo de propriedade de consumidor cadastrado no Programa Nota MT, nos termos definidos na lei.	Projeto de Lei nº 10.893/2019 e Lei nº 7.301/2000.	83.000.000,00	87.101.891,08	91.41
94	IPVA	Isenção	-	Isenção a veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (um mil e seiscentas) cilindradas, 2021, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou de seu cônjuge.	Lei nº 11.490, de 26 de agosto de 2021.	142.053,22	149.073,55	156.4
SUBTOTAL RENÚNCIA IPVA			266.053.790,97	279.202.268,95	293.095.580,34			
95	ITCD	Isenção		Isenção Transmissão 'Causa Mortis' - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I,	19.221.447,95	20.171.379,10	21.11
96	ITCD	Isenção		Isenção Doação - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso II, alínea "a"	4.556.354,58	4.781.531,33	5.011
SUBTOTAL RENÚNCIA ITCD			23.777.802,52	24.952.910,43	26.194.585,71			
97	TAXAS			Renúncia decorrente das taxas detalhadas no Anexo B	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	27.164.548,34	28.507.030,50	29.91
SUBTOTAL RENÚNCIA TAXAS			27.164.548,34	28.507.030,50	29.925.561,42			

Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto

98	JUROS PENALIDADES	E Isenção	ICMS/ ITCD	Programa Multas e Penalidades	REFIS 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20. CONVÊNIO ICMS 87/20.	ICMS 94.990.187,30	99.684.637,93	104.1
99	JUROS PENALIDADES	E Isenção	ICMS/ ITCD	Programa REFIS Juros (CCF)	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20. CONVÊNIO ICMS 87/20	ICMS 9.226.980,35	9.682.981,18	10.11
100	JUROS PENALIDADES	E Isenção	-	Redução do 47-E, Percentual de Multas Acrescentado constantes do capítulo pela Lei 10.978/19, 7098/98.	Lei 7.098/98, art. 47-E, Lei 158.231.425,53	158.231.425,53	166.051.281,83	174.1
100.1	JUROS PENALIDADES	E Conta dedutora	-	Dedução relativa a redução percentual multas	(158.231.425,53)	(158.231.425,53)	(166.051.281,83)	(174.1
SUBTOTAL								
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES								
104.217.167,66 109.367.619,11 114.809.832,72								

FONTE: SEFAZ/SARP/UPTÉ

Nota:

(1) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo-se, portanto, de medida de compensação.

(2) Operação trata-se de diferimento; não compõe a base da renúncia fiscal.

(*) Ver Metodologia de quantificação da renúncia LOA 2021. Disponível em www.sefaz.mt.gov.br.

RESUMO RENÚNCIA FISCAL LÍQUIDA (Em R\$)	RENÚNCIA ICMS	8.091.015.447,34	7.498.309.644,96	7.871.712.839,14
RENÚNCIA IPVA	266.053.790,97	279.202.268,95	293.095.580,34	
RENÚNCIA ITCD	23.777.802,52	24.952.910,43	26.194.585,71	
RENÚNCIA TAXAS	27.164.548,34	28.507.030,50	29.925.561,42	
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	104.217.167,66	109.367.619,11	114.809.832,72	
TOTAL RENÚNCIA	8.512.228.756,84	7.940.339.473,94	8.335.738.399,32	

Anexo A - Detalhamento do Item 85 "Outros atos Normativos", do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

Item	Ementa ou Assunto	Dispositivo
1	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de: arroz, inclusive quebrado ou fragmentado na forma de quirlera de qualquer tipo e feijão.	1) § 1º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
2	PRODEA - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS	1) Art. 25 a 28 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

3	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional, excluídos armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas.	Art. 85 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 65/88 e alteração c/c o Convênio ICMS 49/94.
4	Crédito presumido de até 3% calculado sobre o valor do faturamento bruto das empresas fornecedoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de comunicação. O crédito presumido será utilizado para liquidação dos débitos relativos à energia elétrica e serviços de comunicação utilizados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público.	Art. 19 do Anexo VI do RICMS. e Convênio I C M S 102/2013 e alterações, aprovado pela Lei nº 10.646/2017.
5	Isenção nas saídas internas dos veículos, máquinas e equipamentos, novos, quando destinados ao Poder Executivo dos Municípios Mato-grossenses, para serem utilizados na construção e conservação de rodovias e no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública.	1) Lei nº 8.093/04. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
6	Isenção saída interna de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final. Art. 7º Anexo IV - RICMS/MT	Art. 7º Anexo IV - RICMS/MT
7	Redução da base de cálculo a 58,333% nas saídas internas de arroz em casca do estabelecimento do produtor rural com destino à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	1) Art. 32 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
8	Isenção nas saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino a Centrais ou a Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; e, nas saídas interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, prensadas, com destino a estabelecimentos recicladores. Alcançando, ainda, a respectiva prestação do serviço de transporte.	Art. 70 do Anexo IV do RICMS. e Convênio I C M S 51/99 e alteração.
9	Isenção do diferencial de alíquotas devido ao Estado de Mato Grosso, incidente nas operações interestaduais de aquisição das geladeiras e lâmpadas a serem doadas pela CEMAT no âmbito do Projeto de Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.	1) Art. 128 do anexo IV do RICMS/MT Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
10	Isenção nas operações de comercialização interna de sementes nativas in natura e mudas, ambas de espécies florestais, exclusivamente, mato-grossenses. A isenção não se estende às espécies exóticas e às de sementes cultivadas pelo agronegócio.	1) Art. 124 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
11	Isenção na prestação de serviços locais de difusão sonora, condicionada à divulgação pelo beneficiário de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando o combate à sonegação do imposto, sem ônus para o Erário estadual.	Art. 138 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 8/89.
12	Isenção na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, do RICMS. e Convênio instituído pelo Governo Federal.	Art. 139 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 141/2007.
13	Isenção nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, destinadas a escolas públicas federais, estaduais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.	Art. 140 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 47/2008.
14	PRODECIT - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	1) Art. 16 a 20 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
15	PRODETUR - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	1) Art. 21 a 23 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17

- 16 Isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.
- 17 Redução da base de cálculo do ICMS na saída de vestuários, móveis, motores, máquinas, aparelhos e veículos usados, de forma que corresponda aos seguintes percentuais do valor da operação: veículos: 5%; 5°, todos do vestuário, móveis, motores, máquinas e aparelhos: 20%.
- 18 Dispensa do recolhimento do imposto diferido na saída de produto in natura, de origem mato-grossense, promovida por estabelecimento agropecuário, participante de programa estadual instituído para disciplinar atividade multifuncional de agroindústria ou unidade de beneficiamento ou de transformação de produtos animais ou vegetais da agricultura familiar.
- 19 Isenção na operação de circulação de mercadorias, caracterizada pela emissão e negociação de Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e de Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativos financeiros, instituídos pela Lei (federal) nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
- 20 Redução da base de cálculo a 11,78% nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular ou industrial.
- 21 Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar produzido no país, adquiridos para emprego na construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado, do sistema ferroviário de transporte.
- 22 Isenção na operação de importação de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, NCM 8602.10.00 e de trilho para estrada de ferro, NCM 7302.10.10. Aplicando-se, também, na saída subsequente, dispensando o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas; e do ICMS, e Convênio na importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a I C M S 32/2006 e estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com alterações. potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP.
- 23 Isenção nas operações internas com gêneros alimentícios regionais, destinados à merenda escolar, fornecida gratuitamente pela rede pública de ensino, nas condições estabelecidas no art. 12 do anexo IV do ICMS/MT.
- 24 Isenção nas operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas Autarquias e Fundações, relacionados no quadro que integra o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 84/97.
- 25 Isenção nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Art. 27 do Anexo IV do Comum do Mercosul - NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.
- 26 Redução do diferencial de alíquota nas entradas no Estado de Mato Grosso dos veículos automotores novos quando destinados a contribuinte do imposto.
- 27 Isenção nas saídas internas de produtos previstos na Lei (federal) nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, nas importações e prestações de serviço de transporte, e do diferencial de alíquota nos termos do Convênio ICMS 99/98.
- Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos,

Art. 86 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 52/92 e alterações.

Incisos I e II do caput do art. 54 do Anexo V do RICMS, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e inciso I do § 2º do mencionado artigo e Convênio ICM 15/81 e alterações c/c o Convênio ICMS 33/93.

1) Art. 18, § 3º do anexo VII do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

Art. 119 do Anexo IV do RICMS, e Convênio I C M S 30/2006 e alteração.

1) Art. 38 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

Art. 105 do Anexo IV do RICMS, e Convênio ICMS 63/2002.

Art. 106 do Anexo IV do RICMS, e Convênio I C M S 32/2006 e alterações.

Art. 12 do Anexo IV do RICMS, e Convênio ICMS 55/2011.

Art. 26 do Anexo IV do RICMS, e Convênio ICMS 84/97.

Art. 27 do Anexo IV do RICMS, e Convênio ICMS 140/2013.

1) Art. 24 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

Art. 89 do Anexo IV do RICMS, e Convênio I C M S 99/98 e alterações.

28	instrumentos técnico-científicos-laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.	Art. 44 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 64/95.
29	Redução da base de cálculo nas operações de entrada interestaduais, para empresas promotoras de feiras e exposições de produtos artesanais no Estado de Mato Grosso - carga tributária seja equivalente ao percentual de 7,5% do valor da Nota Fiscal.	1) Art. 16 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
30	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior dos remédios relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, sem similar nacional, efetuada diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	Art. 14 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 41/91 e alterações.
31	Isenção nas operações com medicamentos, usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, condicionado ao estorno do crédito.	Art. 15 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 162/94 e alterações.
32	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior e nas saídas internas e interestaduais de produtos intermediários e fármacos destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, nos termos do Convênio ICMS 10/2002.	Art. 17 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 10/2002 e alterações.
33	Redução da base de cálculo nas importações de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, importados por microempresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do Convênio ICMS 61/2012.	Art. 58 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 61/2012.
34	Isenção nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, destinados a órgãos da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal e suas fundações públicas.	Art. 18 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 87/2002 e alterações.
35	Isenção nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior na forma estabelecida no Convênio ICMS 18/95.	Art. 99 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/95 e alterações.
36	Isenção nas operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Convênio ICMS 122/2003.	Art. 55 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 122/2003 e alteração.
37	Isenção na saída interna de veículo novo, bem como a parcela do imposto devida a este Estado na forma do Convênio ICMS 51/2000, quando adquirido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial", da Polícia Militar, e pela Secretaria de Estado de Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual.	Art. 58 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 34/92 e alteração.
38	Isenção nas remessas de peças defeituosas para o fabricante, desde que ocorram em até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia, quando promovidas pelo concessionário ou pela oficina autorizada, em virtude de substituição em veículo autopropulsado, bem como pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada.	Art. 83 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 129/2006 e ICMS 27/2007.
39	Redução de base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, de 58,824% , nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% , e de 41,666% , nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, sobre a saída dos produtos resultantes da industrialização, realizada no Estado.	Art. 5º do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 153/2004 e alteração.
40	Isenção nas operações realizadas com os medicamentos classificados segundo a Nomenclatura Brasileira - Sistema Harmonizado - NBM/SH, relacionados nos incisos do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 140/2001.	Art. 16 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 140/2001 e alterações.
41	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior realizada pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, destinados às campanhas de vacinação e de programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal.	Art. 28 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 95/98.
42	Isenção na saída interna de veículos, quando adquiridos pelo Governo do Estado, com recursos do fundo especial de reequipamento policial, para a Polícia Civil.	Art. 60 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 119/94.
	Isenção na saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da referida empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do	

43	Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; isenção relativamente ao diferencial de alíquotas, incidente Art. 45 do Anexo IV do na aquisição interestadual realizada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou RICMS Convênio ICMS consumo; isenção na remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com 47/98. animais de raça, e respectivo retorno.	
44	Isenção na saída de produtos artesanais, assim entendidos aqueles provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando o artesão seja cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nos termos do Convênio ICM 32/75.	Art. 41 do Anexo IV do RICMS Convênio ICM 32/75.
45	APL Confeções - Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária - contribuintes do segmento de confeções credenciadas no PRODEIC e participantes de APLs de Confeções optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1351-1/00; 1354-5/00; 1411-8/01; 1411-8/02; 1412-6/01; 1412-6/02; 1412-6/03; 1413-4/01; 1413-4/02; 1413-4/03; e 1422-3/00.	1) § 3º do art. 2º da Res. CONDEPRODEMAT nº 07/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
46	APL Panificação Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária, realizadas por contribuintes do segmento de panificação credenciadas no PRODEIC e também participantes de APLs de Panificação optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1091-1/01- Fabricação de produtos de panificação Industrial; e CNAE: 1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	1) § 3º do art. 1º da Res. CONDEPRODEMAT nº 16/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
47	Redução da base de cálculo nas operações internas e interestaduais com sucatas de papel, de vidro e de plástico, destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a reciclagem, a 5,9% do valor da respectiva operação.	Art. 57 do Anexo V do RICMS e Convênio I C M S 7/2013 e Convênio ICMS 09/2021.
48	Isenção na operação de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	Art. 137 do Anexo IV do Convênio ICMS 10/2007, sem do RICMS. e Convênio I C M S 10/2007 e alteração.
49	Isenção na entrada de mercadoria importada do exterior a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou acondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	Art. 29 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 24/89.
50	Isenção nas importações e saídas internas de mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria de Estado de Fazenda.	Art. 62 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 61/97.
51	Isenção na aquisição efetuada pelo Estado, por meio de adjudicação, de mercadoria oferecida à penhora.	Art. 63 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 57/2000.
52	Isenção nas operações com mercadorias, bem como nas prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, do Estado, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID e BNDES.	Art. 64 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 79/2005 e alteração.
53	Isenção nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias deste Estado.	Art. 65 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 73/2004 e alterações.
54	Isenção nas operações internas e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal e estadual, para utilização nas suas atividades específicas.	Art. 67 do Anexo IV do RICMS Convênio ICMS 32/95 e alteração.
55	Isenção nas operações internas, de importação e interestaduais no que diz respeito ao diferencial de alíquotas, de equipamentos de informática e de comunicação, necessários à implantação do Sistema Público de Escrituração Digital, da Nota Fiscal Eletrônica e de outros controles associados, a serem financiados pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - MT FOMENTO. Condicionada a que o valor dos equipamentos não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento adquirente.	Art. 76 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 155/2008.
56	Isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação do exterior de bens, mercadorias e serviços, bem como do diferencial de alíquota nas operações interestaduais destinados ao processo industrial dos estabelecimentos instalados ou que venham a se instalar na área da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, situada no Município de Cáceres.	1) Lei nº 8.996/08. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

57	Isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor, registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Art. 69 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 3/90 e alteração.
58	Isenção nas operações com peças de uso aeronáutico, desde que vinculadas a contrato de garantia, na remessa da peça defeituosa para o fabricante e na remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.	Art. 84 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 26/2009.
59	Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.	Art. 15 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 8/2011.
60	A base de cálculo do ICMS incidente na operação interna tributada, antecedente à exportação com metais e pedras preciosas e semipreciosas, classificadas nas posições 71.01 a 71.12 da NCM, fica reduzida a 5,88% do valor da respectiva operação.	Art. 41 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 108/96.
61	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais do produto Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET), nos termos do Convênio ICMS 159/2008.	Art. 48 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 159/2008 e alteração.
62	Isenção na operação de devolução impositiva de embalagem vazia de agrotóxico e respectiva tampa, realizada sem ônus.	Art. 71 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 42/2001.
63	Isenção nas operações de entrada decorrente de importação com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns. Alcançando, também, a saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria. Aplicando-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir nos termos do Convênio ICMS 35/77.	Art. 111 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 35/77 e alterações.
64	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior, efetuada diretamente por estabelecimento de produtor, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, obtida mediante registro genealógico oficial.	Art. 112 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 20/92.
65	Isenção na operação interna ou interestadual com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. Benefício extensivo às operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado de ovino, de caprino ou de suíno. Implicando-se na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 113 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 70/92 e alteração.
66	A base de cálculo nas operações internas com equinos puro-sangue será equivalente a 48,89% do valor da operação.	Art. 34 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 50/92.
67	Isenção nas operações com fosfato de oseltamivir vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	Art. 20 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 73/2010.
68	Isenção na entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares nos termos do Convênio ICMS 104/89.	Art. 25 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 104/89 e alterações.
69	Isenção na saída de mercadorias doadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Ficando dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.	Art. 35 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 82/95.
70	Isenção na saída de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca, nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Não se aplicando às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.	Art. 36 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 57/98.
71	Isenção na saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais que se destinem ao exterior.	Art. 103 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 84/90.
72	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações de importação com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	1) Art. 22, do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17

		e Lei Complementar 631/2019
		1) Art. 22, do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03.
73	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
74	Redução de base de cálculo do ICMS na saída de máquinas, aparelhos e veículos nos percentuais definidos no art. 54 do anexo V do RICMS/MT.	1) Incisos III e IV do caput, incisos II e III do § 5º e § 8º, todos do art. 54 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
75	Isenção na saída interna entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização; de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, bem como desses bens em retorno ao estabelecimento de origem.	Art. 81 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 70/90.
76	Isenção na saída de óleo diesel, promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela ANP, e desde que devidamente credenciada pela unidade fazendária competente da Secretaria Adjunta da Receita Pública, destinado ao consumo por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.	Art. 104 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 58/96.
77	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações com aeronaves, partes e peças e equipamentos arrolados no art. 29 do Anexo V do RICMS/MT, de forma que corresponderá, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual de 23,53% do valor da operação; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual de 33,33% do valor da operação.	Art. 29 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 75/91 e alterações.
78	Redução da base de cálculo do ICMS a 33,333% do valor da prestação, nas prestações de serviços de radiocomunicação.	Art. 66 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 86/99 e alteração.
79	Isenção nas saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso.	1) Lei nº 8.700/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
80	Isenção na saída interna de mercadorias arroladas no art. 3º do anexo IV do RICMS/MT, quando adquiridas pelo Governo Estadual para distribuição a famílias carentes, assim como a prestação de serviço de transporte a ela correspondente.	Art. 3º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 161/94 e alterações.
81	Isenção na saída, em doação, de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessidade de industrialização ou recondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.	Art. 8º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 136/94 e alterações.
82	Isenção no fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaurantes populares, integrantes de programas específicos instituídos pela União, pelo Estado de Mato Grosso ou por Município mato-grossense.	Art. 11 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 89/2007.
83	Isenção nas saídas do sanduíche "Big Mac", promovidas pelos estabelecimentos mato-grossenses integrantes da Rede McDonald's que participarem do evento "McDia Feliz".	Art. 13 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 106/2010.
84	Isenção nas operações de importação de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela, quando o desembaraço aduaneiro for processado em recinto de porto seco instalado no território mato-grossense.	Art. 74 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 28/2009.
85	Isenção nas operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Art. 79 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/97.

86	Isenção na saída de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Art. 72 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 27/2005.
87	Isenção nas saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. Não se aplicando quando a saída for destinada à remoldagem, recauchutagem ou processo similar.	Art. 73 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 33/2010.
88	Isenção na saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.	Art. 78 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 29/90 e alterações.
89	A base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no item 40 deste levantamento, fica reduzida a 50% do valor da respectiva operação. Aplicando-se, também, ao estabelecimento que realizar saída interna de obra de arte, cuja entrada tenha sido decorrente de importação, recebida em doação realizada pelo próprio autor, ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com a alteração isenção prevista no item 40 deste levantamento.	Art. 42 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alterações.
90	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 43 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
91	Crédito presumido de 50% ao estabelecimento que realizar saída interestadual de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no item 40 deste levantamento, nos termos do Convênio ICMS 59/91.	Art. 13 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
92	Crédito presumido do ICMS devido nas operações interestaduais na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 14 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
93	Isenção na entrada de máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador nos termos do art. 116 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 116 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 93/91 e alteração.
94	Isenção na saída de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuinte do Estado de Roraima, abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial daquele Estado. Benefício extensivo às operações relacionadas com a apicultura; avicultura; aquicultura; cunicultura; ranicultura; sericultura nos termos do Convênio ICMS 62/2003.	Art. 87 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 62/2003 e alteração.
95	Isenção: na saída interestadual, promovida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - de equipamentos de sua propriedade destinados à prestação de seus serviços junto a seus usuários nos termos do art. 135 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 135 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 105/95.
96	Isenção na transferência de bens indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, realizada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil - TBG, dentro do território nacional, para fins de manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.	Art. 80 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 9/2006.
97	Isenção nas operações de entradas de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais ICMS 130/2007, específicas que regulamentam o REPETRO.	Art. 93 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
98	Isenção nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, que venham a ser subsequentemente importados, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	Art. 94 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
99	Isenção na operação de importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, nas condições estabelecidas no art. 95 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 95 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
100	Isenção nas operações com os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM indicados, relacionados nos incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97. Somente se aplicando aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica, e somente se aplicando aos produtos relacionados nos respectivos incisos XVIII a XX da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.	Art. 125 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 101/97 e alterações.
	Isenção na saída de mercadoria com destino à Itaipu Binacional, desde que comprovada a efetiva entrega	Art. 127 do Anexo IV

- 101 da mercadoria, mediante "Certificado de Recebimento" por ela emitido ou outro documento que vier a do RICMS. e Convênio instituir, contendo, no mínimo, o número, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal. ICM 10/75 e alteração.
- Redução da base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado Art. 18 do Anexo V do
- 102 (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime RICMS. e Convênio Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás ICMS 130/2007. natural, nos termos do Convênio ICMS 130/2007.
- Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente Art. 19 do Anexo V do
- 103 importados nos termos do item 136 deste levantamento, sob regime aduaneiro de admissão temporária, RICMS. e Convênio para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dentro ou fora do ICMS 130/2007. Estado onde se localiza o fabricante.
- Redução a 47,88% (quarenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do valor da operação a 1) Art. 6º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
- 104 base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, incidente nas operações internas com farinha de trigo para estabelecimento industrial enquadrado na CNAE 1062-7/00.
- Redução da base de cálculo, nas operações internas com água envasada, a 41,18% (quarenta e um 1) Art. 10 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
- 105 inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação, desde que praticadas por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso enquadrados na CNAE 1121-6/00.
- 106 Crédito presumido saídas interestaduais de água envasada - 41,67%. 1) Art. 11 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
- Isenção nas operações de importação realizadas sob o regime de drawback, em que a mercadoria seja Art. 97 do Anexo IV do empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. Benefício extensivo RICMS. e Convênio às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do I C M S 27/90 e alterações.
- 107 importador, nas quais participem estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação.
- Isenção nas operações de entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, importados do exterior, bem como nas de Art. 98 do Anexo IV do RICMS. e Convênio saídas internas e interestaduais. Condicionada a que a mercadoria se destine a integrar o ativo imobilizado I C M S 130/94 e alteração.
- 108 da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador.
- Isenção na saída de embarcações construídas no país, bem como o fornecimento de peças, partes e Art. 101 do Anexo IV do RICMS. e Convênio componentes utilizados pela indústria naval no reparo, conserto e reconstrução de embarcações nos I C M S 33/77 e alterações.
- 109 termos do Convênio ICM 33/77.
- Isenção nas operações de desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/2007; da saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica; da saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em Art. 102 do Anexo IV retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor do RICMS e Convênio acrescido; da saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) ICMS 65/2007. e a posterior saída interna da mercadoria depositada, destinada ao fabricante de aeronaves; e de
- 110 desembaraço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador.
- Redução da base de cálculo do ICMS nas operações de entrada do exterior de máquinas, equipamentos, Art. 21 do Anexo V do RICMS e Convênio aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, I C M S 130/94 e alteração.
- 111 proporcionalmente à redução do imposto de importação nos termos do Convênio ICMS 130/94.
- Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações interestaduais com veículos, máquinas e Art. 27 do Anexo V do RICMS e Convênio equipamentos industriais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador com as mercadorias I C M S 133/2002 e alterações.
- 112 relacionadas nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002.
- 1) Art. 107 do anexo IV do RICMS/MT. Lei

113	Isenção do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.	Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
114	Isenção na importação do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte.	1) Art. 108 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
115	Isenção nas operações de importação dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2005, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO nos termos do Convênio ICMS 28/2005.	Art. 90 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 28/2005 e alteração.
116	Isenção na saída interna de bem arrolado no Anexo Único do Convênio ICMS 3/2006, destinado a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.	Art. 91 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 3/2006.
117	Dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente na aquisição interestadual dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 97/2006, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, exclusivamente, em portos localizados no território mato-grossense.	Art. 92 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 97/2006 e alteração.
118	Isenção do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte. Aplicando-se, também, nas hipóteses de aquisição interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.	Art. 107 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 33/1999 e alteração.
119	Isenção nas aquisições interestaduais, realizadas por empresa concessionária ou subconcessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de vagão tanque e semelhante, NCM 8606.10.00; vagão coberto e fechado, NCM 8606.91.00; vagão aberto, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, NCM do RICMS e Convênio 8606.92.00; vagão de descarga automática, NCM 8606.30.00; vagão plataforma, NCM 8606.99.00. Aplicando-se, também, à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na prestação de serviço de transporte.	Art. 109 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 66/2008 e alterações.
120	Isenção nas operações internas e interestaduais, bem como do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, implicando a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito. Aplicando-se, também, na importação de produtos sem similar produzidos no País.	Art. 110 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 94/2012.
121	Isenção nas operações com as mercadorias, segundo as respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, arroladas nos incisos do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 126/2010.	Art. 31 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 126/2010 e alteração.
122	Isenção nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como Art. 48 do Anexo IV do de suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, com a finalidade de desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.	RICMS e Convênio I C M S 9/2007 e alterações.
123	Redução da base de cálculo do valor da contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, referentes às operações subsequentes, cobradas, englobadamente, na respectiva operação, nas operações interestaduais com medicamentos, fármacos e outros produtos farmacêuticos indicados no caput do artigo 1º da Lei (federal) nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do Convênio ICMS 34/2006.	Art. 12 do Anexo V do RICMS e Convênio I C M S 34/2006 e alteração.
124	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais dos produtos Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA) nos termos do art. 49 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 49 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 118/2010.
125	Isenção na entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, importados com a dispensa do pagamento dos impostos federais incidentes na importação.	Art. 96 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 58/99 e alteração.
126	Redução da base de cálculo do ICMS, na entrada decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, na mesma proporção em que forem reduzidos os impostos federais.	Art. 20 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 58/99.
127	Isenção nas operações realizadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, com os fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, coletado nos hemocentros de todo o	Art. 21 do Anexo IV do RICMS e Convênio

	Brasil, relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 103/2011.	I C M S 103/2011 e alteração.
128	Isenção nas saídas do produto reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzima imunoessencial (ELISA) com destino a órgão ou entidade da Administração Pública Direta, suas autarquias ou fundações.	Art. 22 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 23/2007 e alteração.
129	Isenção nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH (código 4014.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM).	Art. 23 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 116/98.
130	Isenção na operação com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 1/99.	Art. 24 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 01/99 e alterações. Convênio ICMS 75/21
131	Isenção na saída interna ou interestadual e nas importações de equipamentos e acessórios constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 38/91, com destino a instituição pública ou entidade assistencial, para atendimento exclusivo de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla nos termos do Convênio ICMS 38/91.	Art. 30 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 38/91 e alterações.
132	Isenção na saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país.	Art. 33 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 38/82 e alteração.
133	Isenção na saída de mercadoria em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para socorrer vítimas de calamidade pública bem como a correspondente prestação de serviço de transporte daquela mercadoria.	Art. 34 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 26/75 e alteração.
134	Isenção nas entradas, decorrentes de importação de mercadorias, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou por países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais, bem como suas saídas posteriores.	Art. 37 do Anexo IV do RICMS. Convênio I C M S 55/89 e alteração.
135	Isenção na saída de mercadoria decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	Art. 38 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 78/92.
136	Isenção na entrada, por doação, de produtos importados diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Benefícios extensivo às aquisições efetuadas pelos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática e de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	Art. 39 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 80/95.
137	Isenção na saída, em doação, de microcomputador usado (seminovo), efetuada, diretamente, pelo estabelecimento fabricante ou suas filiais, para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes.	Art. 40 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 43/99.
138	Isenção na saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado.	Art. 43 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 85/94.
139	Isenção nas operações que destinem ao MEC equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários". Alcançando, também, as saídas dessas mercadorias, promovidas pelo MEC, a cada uma das instituições beneficiadas.	Convênio ICMS 123/97 e alterações. Convênio ICMS 58/21
140	Isenção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público. Aplicando-se, também, a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos e a reagentes químicos.	Art. 49 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 31/2002.
141	Isenção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, de artigos de laboratórios, de matérias-primas e produtos intermediários quando destinadas à atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 93/98.	Art. 50 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 93/98 e alterações.
142	Isenção nas saídas, interna e interestadual, de mercadorias, promovidas por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa do remetente, neste Estado.	Art. 51 do Anexo IV do RICMS. V Convênio ICMS 12/85.
143	Isenção nas operações com computadores portáteis educacionais nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 53 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 147/2007 e

		alterações.	
144	Isenção nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente TSE.	Art. 54 do Anexo IV do RICMS. Convênio I C M S 75/97 e alteração.	
145	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, com as mercadorias arroladas no art. 28 do Anexo V do RICMS/MT, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual do valor da operação de 23,53%; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual do valor da operação de 33,33%.	Art. 28 do Anexo V do RICMS. e Convênio I C M S 95/2012 e alterações.	
146	Isenção na saída de obra de arte, realizada pelo próprio autor, aplicando-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.	Art. 42 do Anexo IV do RICMS e Convênio I C M S 59/91 e alteração.	
147	Não exigência do estorno do crédito do ICMS relativo à utilização de serviços ou à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus.	Art. 124 das Disposições Permanentes do RICMS. e Convênio ICM 65/88.	
148	Isenção saída interna de merc. da "cesta básica", arroladas no art. 1º do Anexo V, adquiridas pelo Gov. Estado para famílias carentes, assim como a prestação de serviço de transporte correspondente.	Art. 3º Anexo IV - RICMS/MT	
149	Redução de base de cálculo do ICMS a 50% do valor das operações internas com Leite Pasteurizado destinado a varejistas e consumidores finais.	Art. 4º Anexo V - RICMS/2014	
150	PROLEITE - Produtor rural - concessão de incentivo financeiro de até 60%.	Art. 3º da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	
151	Isenção em Operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como Cidades Gêmeas de cidades estrangeiras	Convênio ICMS 4/2014. Lei nº 10.978, de 29 de outubro de 2019.	
152	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;	Convênio ICMS 50/2020	
153	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);	Convênio ICMS 63/2020	
154	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);	Convênio ICMS 64/2020	
155	Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;	Convênio ICMS 65/2020	
156	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;	Convênio ICMS 68/2020	
157	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.	Convênio ICMS 76/2020	
158	Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020	Convênio ICMS 42/2020. Lei nº 11.113, de 24 de abril de 2020.	
	Isenção do ICMS nas operações internas relativas ao fornecimento de energia elétrica para:		

159	I - unidade consumidora, enquadrada como classe residencial, com consumo mensal igual ou inferior a 100 (cem) Kwh;	Convênio ICMS 86/2019, de 5 de julho de 2019. Lei 10.980/2019.
	II - unidade consumidora, enquadrada como classe rural, com consumo mensal igual ou inferior a 50 (cinquenta) Kwh.	
160	Redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida e em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Convênio ICMS nº 117/2019. Convênio ICMS nº 16/2010. Lei 10.980/2019. Decreto nº 378, de 17 de fevereiro de 2020
161	Compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014	Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007. Decreto nº 808/2021.
162	Operações adiante indicadas, relativas ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)	Art. 34-C, Anexo IV, RICMS/MT Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021.
163	Redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) nas saídas internas com gás natural	Convênio ICMS 92/2020 e Convênio ICMS 18/1992
164	Isonomia de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa	Convênio ICMS 93/2020 c/c Convênio ICMS 99/2018
165	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Convênio ICMS 15/2021
166	Isonomia do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Convênio ICMS 19/2016. Convênio ICMS 29/2021
167	Redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal	Convênio ICMS 79/19 e alterações. Convênio ICMS 25/21
168	Isonomia do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil ou destinadas para o sistema ferroviário estadual.	Convênio ICMS 27/2021.
169	Remissão crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste Convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)	Convênio ICMS 08/2020 Convênio ICMS 77/2021
170	Isonomia do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica,	Convênio ICMS 58/06. Convênio ICMS 84/2021
171	Isonomia do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)	Convênio ICMS 90/2021
172	Isonomia nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero	Convênio ICMS 93/2021. Convênio ICMS 18/2003 e alterações
173	Desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias	Convênio ICMS 153/2019
	Isonomia nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações	

- 174 de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2) Convênio ICMS 41/21
- Isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidentes nas aquisições de bens e mercadorias destinadas à implantação de modal de mobilidade urbana nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades Leis nº 10.980/2019; nº 11.251/2020; nº 11.310/2021; 11.329/2021. Convênio ICMS 73/11
- 175 Convênio ICMS 18/21
- 176 Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica; Convênio ICMS nº 102, DE 08 de julho de 2021.
- 177 Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura. (AC, AL, MT, PA, PR, RO e SC) Convênio ICMS 54/21
- 178 Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de café cru, em coco ou em grão, na forma que especifica. Convênio ICMS 111/20
- 179 Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria. (MT, RS, SC e TO) Convênio ICMS 151/20
- 180 Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC. Convênio ICMS 7/21.

Anexo B - Detalhamento do Item 97"Taxas (em quantificação)", do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por programa

Item	Ementa ou Assunto	Dispositivo
1	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos:	Art. 91 da Lei nº 4.547/82.
	I - a finalidades escolares, militares ou eleitorais;	
	II - a vida funcional dos servidores do Estado;	Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.
	III - a interesses de entidades de Assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica;	
	IV - aos presos pobres ou desassistidos;	
	V - aos interesses da União, Estados, Municípios e de demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;	
	VI - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto.	
	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos:	
	(...)	
	VII - a registro civil de pessoas físicas ou naturais;	
2	VIII - a obtenção de salário ou abono família.	Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.
	Em toda e qualquer certidão, translado ou outro documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processos de defesa ou de interesse direto ou imediato do Estado e da Fazenda Pública, não é devida taxa em nenhuma de suas formas.	
3	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a Alíneas c e d do prestação do serviço de fornecimento item III-A do Anexo de: Certidão Negativa de Débitos Fiscais V do Decreto nº - CND, quando obtida e impressa 2.129/86, com nova eletronicamente pelo contribuinte, via redação dada pelo internet; e, Certidão Positiva com Efeitos inciso III do artigo de Certidão Negativa de Débitos Fiscais - 1º do Decreto nº CPND, quando obtida e impressa 1.526/08 e Decreto	

eletronicamente pelo contribuinte, via 5.957/2005.
internet.

4	Alínea e do item III- Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de B do Anexo V do Serviços Estaduais incidente sobre a Decreto n° prestação de serviço de fornecimento de 2.129/86, com nova Documento de Arrecadação - DAR- redação dada pelo 1/AUT, quando emitido para repasse de inciso III do artigo IRRF pertencente ao Estado de Mato 1° do Decreto n° Grosso. 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
5	Alínea e-1 do item Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de III-B do Anexo V do Serviços Estaduais incidente sobre a Decreto n° prestação de serviço de fornecimento de 2.129/86, com Documento de Arrecadação - DAR- redação 1/AUT, quando utilizado em substituição restabelecida pelo à GNRE On-Line. artigo 1° do Decreto n° 527/11.
6	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a Decreto prestação de serviço de fornecimento de 3.042/2010. Alínea Documento de Arrecadação - DAR- g-3 do item III-B do 1/AUT, emitido pela SEFAZ, quando o Anexo V do Decreto autor do recolhimento for contribuinte n° 2.129/86, com enquadrado como Microempreendedor nova redação dada Individual - MEI, nos termos do Capítulo pelo inciso I do III do Anexo IX do Regulamento do ICMS, artigo 1° do aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 Decreto n° de março de 2014. 2.677/14.
7	Alínea b do item III- C do Anexo V do Decreto n° Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de 2.129/86, Serviços Estaduais incidente sobre a acrescentada pelo prestação de serviço de fornecimento de inciso III do artigo Autorização para Impressão de 1° do Decreto n° Documentos Fiscais - AIDF-e, quando 5.957/05, com nova obtida e impressa eletronicamente pelo redação dada pelo contribuinte, via internet. inciso III do artigo 1° do Decreto n° 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
8	Alínea b do item III- D do Anexo V do Decreto n° 2.129/86, Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de acrescentada pelo Serviços Estaduais incidente sobre a inciso III do artigo prestação de serviço de processamento 1° do Decreto n° d e Nota Fiscal de Produtor e Avulsa - 5.957/05, com nova eletrônica - NFPA-e. redação dada pelo inciso III do artigo 1° do Decreto n° 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
9	Alínea a do item III- Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de E do Anexo V do Serviços Estaduais incidente sobre a Decreto n° prestação de serviço de 2.129/86, com nova descarregamento e carregamento de redação dada pelo cargas e desentranhamento de bens e artigo 1° do mercadorias. Decreto n° 1.309/17.
10	Alínea b do item III- Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de E do Anexo V do Serviços Estaduais incidente sobre a Decreto n° prestação de serviço de 2.129/86, descarregamento e carregamento de acrescentada pelo cargas e desentranhamento de bens e inciso III artigo 1° mercadorias, quando não for constatada do Decreto n° irregularidade na operação. 1.526/08.

São isentos da Taxa de Segurança
Pública (TASEG) os atos e documentos
relativos:

	I - à utilização do serviço por órgão da administração pública direta, e indireta municipal, estadual, federal e o Distrito Federal;	
	II - às finalidades militares ou eleitorais;	
11	III - à entidade de assistência social, de beneficência, reconhecida pelo poder público, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica;	Art. 99 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.067/08.
	IV - às pessoas jurídicas que promovam eventos de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;	Art. 6º do Decreto nº 2.063/09.
	V - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado comprovar seu estado de desemprego;	
	VI - 1ª via da cédula de identidade para toda pessoa que resida em Mato Grosso.	
11.1	Extensão da isenção da Taxa de Segurança Pública (TASEG), com acréscimo do inciso VII:	Inciso VII do artigo 99 da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo inciso II do artigo 4º da Lei 10.287/15.
São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos:		
VII - 2ª via da cédula de identidade a pessoa menor, pobre ou idoso que não possam pagar.		
12	São isentos da TACIN:	Lei 9.067/2008. Art. 100-A da Lei nº 4.547/87, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.377/10.
I - as entidades sindicais dos trabalhadores;		
II - as residências multifamiliares e unifamiliares;		
III - os profissionais autônomos que trabalham na sua residência.		
13	São isentos da TACIN:	Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, incisos acrescentados pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 738/11.
(...)		
IV - os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, observado o disposto no § 2º deste artigo;		
V - os estabelecimentos enquadrados como microprodutor rural, assim definido nos termos da legislação que regulamenta o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que o respectivo faturamento anual não ultrapasse o limite fixado no § 4º deste artigo;		
VI - os estabelecimentos agropecuários beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, atendido, ainda, ao disposto no § 3º deste artigo;		
VII - os pequenos produtores rurais, assim definidos nos termos do § 4º deste artigo.		
(...)		

14	São isentos da TACIN:	nº 2.063/09, inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.706/13.
(...)		
	VIII - os estabelecimentos pertencentes a pessoas físicas, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado como produtores rurais, independentemente do respectivo enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII do item 13.	
15	Fica instituído o fator de redução de 30% do total da TACIN sobre edificações, Art. 100-F da Lei nº 4.547/82, pelas instalações e locais de riscos devidos 4.547/82, pelos proprietários que possuam o acrescentado pelo Alvará de Prevenção Contra Incêndio e artigo 5º da Lei Pânico emitido pelo CBM/MT, com data 9.067/08. de validade vigente.	
	Art. 13 do Decreto nº 2.063/09.	
16	Redução para a conversão em moeda corrente, nas seguintes proporções:	Art. 101 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo inciso IV do artigo 4º da Lei 10.287/15.
	I - 50% do valor da UPF/MT, vigente na data do pagamento, nas hipóteses tratadas nos subitens 2.1.5 da Tabela B (Cédula de Identidade - segundas vias e seguintes), 3.1 da Tabela C (Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)), 4.2 e 4.6 da Tabela D (Vistoria técnica para shows e eventos similares; Prevenções Operacionais de Combate a Incêndio, Salvamento e Atendimento Pré-Hospitalar em rios, lagos, piscinas, shows, feiras, eventos esportivos) e 6.22 da Tabela F (Shows artísticos em estádio, ginásio esportivo e similares), todas contidas no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008;	
	II - 70% do valor da UPF/MT, nas hipóteses tratadas no item 7 da Tabela relativa à Taxa de Segurança Contra Incêndio, contida no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008.	
17	Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, os trabalhadores que percebam até um salário mínimo e meio ou se encontrem desempregados.	Art. 1º da Lei nº 6.156/92, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.795/08.
18	Ficam isentos do pagamento de Taxa de Inscrição de Produtor Rural, junto às Exatarias Estaduais, os assentados em Projeto de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º da Lei nº 7.238/99.
19	Fica isento do pagamento da Taxa de Emissão da Primeira Via do Registro Geral de Identificação, "Cédula de Identidade", todo cidadão residente no Estado de Mato Grosso.	Art. 1º da Lei nº 7.650/02.
20	Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue.	Art. 1º da Lei nº 7.713/02.
21	Estão isentos do recolhimento de taxas, devidas pelo uso do espaço físico e utilização de imagens dos Parques Estaduais Urbanos, os eventos realizados por escolas, órgãos públicos e organizações não-governamentais sem fins lucrativos.	Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.771/06.
	Os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e	Parágrafo único do

22	afins ficam isentos do pagamento da art. 20 da Lei nº taxa de registro de estabelecimentos 8.588/06. comerciais e prestadoras de serviços ao INDEA/MT.
23	Fica isenta do pagamento de Art. 1º da Lei nº licenciamento ambiental a implantação 8.757/07, com nova de projetos próprios ou conveniados das redação dada pelo Prefeituras Municipais, órgãos públicos artigo 1º da Lei nº do Estado e Autarquias. 10.220/14.
24	Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes. § 2º do art. 42-A da Lei nº 9.415/10, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.864/12.
25	Fica reduzida em 100% o valor da UPF/MT para efeitos de cálculo e recolhimento da Taxa de Segurança Alimentar e Produtividade do Leite, Art. 1º do Decreto prevista no artigo 47-E da Lei 7.138, de nº 1.612/13. 13 de julho de 1999, com as alterações inseridas pela Lei nº 9.874, de 28 de dezembro de 2012.
26	Ficam isentas do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (6,02 UPF/ MT por registro), as empresas prestadoras de serviço no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins (Unidades de Recebimento). § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.651/13.
27	Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas. § 1º do art. 2º do Decreto nº 1.709/13.
28	São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT. Art. 2º da Lei nº 10.238/14.
I - a União, os Estados, os municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;	
II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo do Estado de Mato Grosso.	
29	Ficam isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso - TLAMT: I - o credenciamento para atuação como preposto junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, de profissionais liberais e/ou consultores técnicos legalmente habilitados para o exercício da atividade profissional; II - as atividades de aquicultura de pequeno porte, assim entendido aquele que explore até 05 hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 m³ de água em tanque rede; III - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; IV - o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas; V - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual.

A isenção incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

30

Ficam isentos de pagamento de taxa § 1º do art. 9º da
pela expedição da Carteira de Pescador: Lei nº 10.242/14.

I - os pescadores desembarcados que pratiquem a pesca de subsistência;

II - aqueles que pratiquem a pesca científica, desde que devidamente habilitados;

III - os aposentados ou, ainda, idosos acima de 60 anos de idade.

31

São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Mato Grosso - TFAMT: Art. 23 da Lei nº 10.242/14.

I - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

32

Isenção da Taxa para Análise das Informações e Documentos Inerentes ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e Regularização Ambiental de posse e propriedades rurais para áreas com até 4 módulos fiscais. Item 8.1 do Anexo IX da Lei nº 10.242/14.

33

Desconto de 30% previsto no artigo 6º da Lei nº 10.242/14 será concedido ao contribuinte que no momento de renovação da Licença de Operação junto ao órgão ambiental atenda ao menos um dos seguintes requisitos: Art. 4º do Dec. 138/15 c/c art. 6º da Lei nº 10.242/14.

I - utilize resíduos para reciclagem ou para geração de energia;

II - reaproveite a água utilizada;

III - disponha de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental;

IV - desenvolva plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

O desconto não é cumulativo, não impedindo ao contribuinte em optar pelo cumprimento de uma ou mais das possibilidades previstas.

Os descontos previstos no artigo 15 da Lei nº 10.242/14, são concedidos ao contribuinte que comprovar, no momento da solicitação da Guia de Recolhimento na Coordenadoria de Arrecadação:

I - a redução da taxa de aplicação de agrotóxico de que trata os incisos de I a

34

III do art. 15, da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, que será atestada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou de seus órgão vinculados, que aderiu e está cumprindo satisfatoriamente o Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxico;

II - a adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo de que trata o inciso IV, do art. 15 da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, se fará por meio de apresentação de certificados de institutos oficiais que utilizem selos ou metrificação da qualidade ambiental.

Art. 5º do Dec. 138/15 c/c art. 15 da Lei nº 10.242/14.
(Art. 15 Os custos de análise para emissão de autorização ou licença ambiental para empreendimentos ou atividades constantes da listagem do Anexo VII desta Lei, terão os valores reduzidos:

I - em percentual de 30% no caso de redução de 30% a 39% na taxa de aplicação de agrotóxicos;

II - em percentual de 40% nos casos de redução de 40% a 49% na taxa de aplicação de agrotóxicos;

III - em percentual de 50% no caso de redução de 50% ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos;

IV - em percentual de 50% para os empreendimentos que comprovarem que se adequaram a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo;

V - em percentual de 21% até o limite de 50%, progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.).

Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a § 3º do art. 48 da empresa que espontaneamente Lei nº 10.486/16. contribuam para o:

35

I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos;

II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;

III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei.

Devendo o valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II ser igual ou superior a 45% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, e o valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III ser igual ou superior a 20% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

36

São isentos do pagamento das taxas para emissão do documento de trânsito e outros serviços a Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, no exercício de suas funções. Parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.486/16.

37

Isenção do pagamento da Taxa de Emissão de Documentos de Trânsito entre CPF/CNPJ diferentes para o trânsito III do Anexo II da Lei para todas as finalidades de aves nº 10.486/16. comerciais, exceto para abate.

38

Isenção do pagamento da Taxa de Serviços Técnicos-Administrativos para o serviço de vacinação de brucelose em rebanho total de até 40 cabeças. inciso VII da Seção IV do Anexo II da Lei nº 10.486/16.

39	Isenção do pagamento da Taxas de Serviços de Diagnóstico e atendimentos inciso III da Seção V para exame de raiva dos herbívoros e do Anexo II da Lei carnívoros. n° 10.486/16.
40	Não se exigirá o pagamento de Taxa de Serviços Estaduais - TSE pela expedição, fornecimento e/ou processamento de certidões relativas à existência ou não de débitos pertinentes a tributos estaduais ou outras certidões, na hipótese de emissão em contingência devido a divergência comprovada entre a situação fiscal do contribuinte e os registros dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou da Procuradoria-Geral do Estado. § 2º do art. 6º da Portaria Conjunta nº 8/18-PGE/SEFAZ.
41	A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a Art. 55 da Lei existência de crédito no Registro de Complementar n° Reposição, decorrente de plantio com 233/15. recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.
42	Isenção das taxas de emissão do CRV-e e CRLV-e, vistoria veicular e autorização para alteração de características dos veículos que realizarem a conversão § 8º do art. 7º da para Gás Natural Veicular (GNV) com Lei nº 7.301/2000. placa de Mato Grosso, com potência Acrescentado pela máxima de 1600 (um mil e seiscentas) Lei nº 11.490/2021. cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou de seu cônjuge

ANEXO III

Demonstrativo Regionalizado do Efeito das Renúncias de Receita por Tributo, Segmento e Região de Planejamento, 2022 - 2024.

TRIBUTOS/ SEGMENTO	CÓDIGO DA REGIÃO	ABRANGÊNCIA/ REGIÃO DE PLANEJAMENTO	2022	2023	2024
ICMS					
Agropecuária	100	REGIÃO I - NOROESTE	5.156.082,54	5.410.929,79	5.681.582,00
200	REGIÃO II - NORTE	12.462.859,68	13.078.855,54	13.733.053,86	
300	REGIÃO III - NORDESTE	2.835.792,77	2.975.956,15	3.124.812,10	
400	REGIÃO IV - LESTE	37.127.907,42	38.963.010,89	40.911.922,72	
500	REGIÃO V - SUDESTE	125.275.936,39	131.467.890,68	138.043.853,92	
600	REGIÃO VI - SUL	575.417.286,56	603.858.163,88	634.062.870,63	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	27.453.562,09	28.810.496,28	30.251.584,02	
800	REGIÃO VIII - OESTE	35.854.936,15	37.627.121,08	39.509.212,31	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	11.226.454,20	11.781.338,82	12.370.635,96	
1000	REGIÃO X - CENTRO	34.172.490,33	35.861.517,80	37.655.294,38	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	1.549.854,92	1.626.458,86	1.707.813,58	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	26.974.660,80	28.307.924,56	29.723.873,89	
-	n/d				
Agropecuária	9900	TOTAL DO ESTADO	895.507.823,84	939.769.664,33	986.776.509,36

Comércio	100	REGIÃO I - NOROESTE	5.445.973,14	-	-
200	REGIÃO II - NORTE	13.163.559,45	-	-	
300	REGIÃO III - NORDESTE	2.995.229,64	-	-	
400	REGIÃO IV - LESTE	39.215.350,97	-	-	
500	REGIÃO V - SUDESTE	132.319.329,45	-	-	
600	REGIÃO VI - SUL	607.768.991,43	-	-	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	28.997.084,61	-	-	
800	REGIÃO VIII - OESTE	37.870.809,40	-	-	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	11.857.639,50	-	-	
1000	REGIÃO X - CENTRO	36.093.771,37	-	-	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	1.636.992,46	-	-	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	28.491.258,03	-	-	
-	n/d				
Comércio	9900	TOTAL DO ESTADO	945.855.989,44	-	-
Comunicação	100	REGIÃO I - NOROESTE	1.458.297,70	1.530.367,32	1.606.519,53
200	REGIÃO II - NORTE	3.524.877,55	3.699.078,32	3.883.147,19	
300	REGIÃO III - NORDESTE	802.048,85	841.686,40	883.569,34	
400	REGIÃO IV - LESTE	10.500.906,75	11.019.865,50	11.568.222,15	
500	REGIÃO V - SUDESTE	35.431.862,92	37.182.918,86	39.033.168,40	
600	REGIÃO VI - SUL	162.745.591,92	170.788.540,01	179.287.104,07	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	7.764.706,27	8.148.440,96	8.553.913,41	
800	REGIÃO VIII - OESTE	10.140.871,58	10.642.037,25	11.171.592,89	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	3.175.184,30	3.332.103,10	3.497.911,01	
1000	REGIÃO X - CENTRO	9.665.024,49	10.142.673,62	10.647.380,56	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	438.346,33	460.009,57	482.899,99	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	7.629.258,35	8.006.299,15	8.404.698,52	
-	n/d				
Comunicação	9900	TOTAL DO ESTADO	253.276.977,01	265.794.020,05	279.020.127,06
Energia	100	REGIÃO I - NOROESTE	5.449.037,48	5.718.330,95	6.002.879,33
200	REGIÃO II - NORTE	13.170.966,33	13.821.880,42	14.509.667,41	

300	REGIÃO III NORDESTE	- 2.996.914,99	3.145.023,65	3.301.522,36	
400	REGIÃO IV - LESTE	39.237.416,69	41.176.544,51	43.225.519,82	
500	REGIÃO V - SUDESTE	132.393.782,97	138.936.733,30	145.850.327,90	
600	REGIÃO VI - SUL	608.110.971,26	638.164.043,17	669.919.557,93	
700	REGIÃO VII SUDOESTE	- 29.013.400,71	30.447.253,83	31.962.331,70	
800	REGIÃO VIII - OESTE	37.892.118,57	39.764.761,26	41.743.485,19	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	11.864.311,56	12.450.650,28	13.070.203,85	
1000	REGIÃO X - CENTRO	36.114.080,63	37.898.852,02	39.784.726,93	
1100	REGIÃO XI NOROESTE II	- 1.637.913,56	1.718.859,87	1.804.391,60	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	28.507.289,51	29.916.130,43	31.404.779,21	
-	n/d				
Energia	9900	TOTAL DO ESTADO	946.388.204,26	993.159.063,70	1.042.579.393,22
Indústria	100	REGIÃO I - NOROESTE	28.031.934,09	29.417.246,34	30.881.694,46
200	REGIÃO II - NORTE	67.756.491,19	71.104.954,30	74.644.698,15	
300	REGIÃO III NORDESTE	- 15.417.277,61	16.179.185,21	16.984.616,73	
400	REGIÃO IV - LESTE	201.852.287,20	211.827.640,49	222.372.835,19	
500	REGIÃO V - SUDESTE	681.084.285,33	714.742.840,62	750.324.138,70	
600	REGIÃO VI - SUL	3.128.355.554,02	3.282.955.991,34	3.446.387.968,66	
700	REGIÃO VII SUDOESTE	- 149.256.036,36	156.632.131,60	164.429.585,80	
800	REGIÃO VIII - OESTE	194.931.558,84	204.564.896,14	214.748.537,21	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	61.034.559,02	64.050.830,47	67.239.406,22	
1000	REGIÃO X - CENTRO	185.784.651,27	194.965.956,86	204.671.743,94	
1100	REGIÃO XI NOROESTE II	- 8.426.054,19	8.842.461,99	9.282.657,06	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	146.652.406,68	153.899.832,95	161.561.267,97	
-	n/d				
Indústria	9900	TOTAL DO ESTADO	4.868.583.095,82	5.109.183.968,31	5.363.529.150,09
Infraestrutura	100	REGIÃO I - NOROESTE	3.779.157,23	526.158,27	552.340,30
200	REGIÃO II - NORTE	6.678.114,63	1.271.786,61	1.335.071,65	
300	REGIÃO III NORDESTE	- 3.063.598,21	289.381,68	303.781,53	
400	REGIÃO IV - LESTE	5.281.495,34	3.788.759,30	3.977.290,76	
500	REGIÃO V - SUDESTE	13.480.098,82	12.783.924,60	13.420.062,14	

600	REGIÃO VI - SUL	25.912.640,56	58.719.107,73	61.641.013,96	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	8.443.700,23	2.801.529,79	2.940.935,98	
800	REGIÃO VIII - OESTE	5.764.774,26	3.658.857,51	3.840.924,96	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	2.030.932,15	1.145.616,21	1.202.622,92	
1000	REGIÃO X - CENTRO	5.915.882,27	3.487.170,42	3.660.694,60	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	1.332.634,85	158.156,70	166.026,69	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	5.396.573,51	2.752.659,77	2.889.634,15	
-	n/d				
Infraestrutura	9900	TOTAL DO ESTADO	87.079.602,05	91.383.108,59	95.930.399,66
Medicamentos e equipamentos de saúde	100	REGIÃO I - NOROESTE	270.250,63	37.626,01	39.498,31
200	REGIÃO II - NORTE	477.557,46	90.946,50	95.472,07	
300	REGIÃO III - NORDESTE	219.080,42	20.693,92	21.723,67	
400	REGIÃO IV - LESTE	377.684,06	270.937,29	284.419,33	
500	REGIÃO V - SUDESTE	963.972,92	914.188,94	959.679,65	
600	REGIÃO VI - SUL	1.853.034,18	4.199.051,56	4.407.999,48	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	603.815,93	200.339,69	210.308,74	
800	REGIÃO VIII - OESTE	412.243,74	261.647,90	274.667,70	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	145.233,62	81.923,96	86.000,55	
1000	REGIÃO X - CENTRO	423.049,59	249.370,42	261.779,27	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	95.297,81	11.309,92	11.872,70	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	385.913,40	196.844,96	206.640,11	
-	n/d				
Medicamentos e equipamentos de saúde	9900	TOTAL DO ESTADO	6.227.133,78	6.534.881,06	6.860.061,58
Importação	100	REGIÃO I - NOROESTE	103.337,56	108.444,54	113.840,82
200	REGIÃO II - NORTE	249.779,07	262.123,25	275.166,69	
300	REGIÃO III - NORDESTE	56.834,60	59.643,39	62.611,29	
400	REGIÃO IV - LESTE	744.112,87	780.887,21	819.744,73	
500	REGIÃO V - SUDESTE	2.510.764,62	2.634.847,55	2.765.959,51	
600	REGIÃO VI - SUL	11.532.441,17	12.102.378,73	12.704.602,05	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	550.220,85	577.412,97	606.145,47	

800	REGIÃO VIII - OESTE	718.600,14	754.113,63	791.638,88	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	224.999,19	236.118,73	247.868,18	
1000	REGIÃO X - CENTRO	684.880,77	718.727,83	754.492,26	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	31.062,00	32.597,09	34.219,15	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	540.622,77	567.340,55	595.571,84	
-	n/d	-			
Importação	9900	TOTAL DO ESTADO	17.947.655,62	18.834.635,48	19.771.860,87
Setor público, políticas sociais e cesta básica	100	REGIÃO I - NOROESTE	24.491.876,21	3.409.914,57	3.579.594,44
200	REGIÃO II - NORTE	43.279.373,36	8.242.165,72	8.652.301,99	
300	REGIÃO III - NORDESTE	19.854.497,55	1.875.418,21	1.968.740,40	
400	REGIÃO IV - LESTE	34.228.194,81	24.554.105,06	25.775.935,48	
500	REGIÃO V - SUDESTE	87.361.517,69	82.849.767,66	86.972.433,37	
600	REGIÃO VI - SUL	167.934.051,30	380.545.457,27	399.481.680,66	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	54.721.740,30	18.156.090,52	19.059.551,01	
800	REGIÃO VIII - OESTE	37.360.217,87	23.712.240,48	24.892.179,10	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	13.162.018,84	7.424.483,49	7.793.931,28	
1000	REGIÃO X - CENTRO	38.339.515,22	22.599.574,71	23.724.146,26	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	8.636.509,58	1.024.978,33	1.075.982,01	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	34.973.990,80	17.839.374,78	18.727.075,26	
-	n/d				
Setor público, políticas sociais e cesta básica	9900	TOTAL DO ESTADO	564.343.503,52	592.233.570,79	621.703.551,27
Transporte	100	REGIÃO I - NOROESTE	10.700.369,17	2.605.316,14	2.734.958,59
200	REGIÃO II - NORTE	28.940.034,72	6.297.356,41	6.610.717,52	
300	REGIÃO III - NORDESTE	5.686.857,33	1.432.897,28	1.504.199,31	
400	REGIÃO IV - LESTE	21.814.981,11	18.760.354,50	19.693.883,61	
500	REGIÃO V - SUDESTE	75.665.849,86	63.300.658,19	66.450.545,76	
600	REGIÃO VI - SUL	138.017.185,38	290.752.510,21	305.220.570,15	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	32.075.194,09	13.872.006,07	14.562.287,35	
800	REGIÃO VIII - OESTE	26.526.631,61	18.117.135,05	19.018.657,09	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	7.144.634,06	5.672.613,28	5.954.886,71	

1000		REGIÃO X - CENTRO	44.203.855,56	17.267.012,26	18.126.231,56	
1100		REGIÃO XI - NOROESTE II	- 5.491.339,54	783.125,95	822.094,87	
1200		REGIÃO XII - CENTRO NORTE	34.914.907,05	13.630.022,11	14.308.262,09	
-		n/d				
Transporte	9900	TOTAL DO ESTADO		431.181.839,47	452.491.007,44	475.007.294,62
Outros	100	REGIÃO I - NOROESTE		19.116.086,04	4.654.367,21	4.885.971,97
200		REGIÃO II - NORTE	51.701.038,06	11.250.154,55	11.809.970,57	
300		REGIÃO III - NORDESTE	- 10.159.504,99	2.559.854,46	2.687.234,71	
400		REGIÃO IV - LESTE	38.972.212,02	33.515.156,83	35.182.895,82	
500		REGIÃO V - SUDESTE	135.176.167,61	113.085.895,39	118.713.133,18	
600		REGIÃO VI - SUL	246.566.109,01	519.426.004,31	545.273.026,43	
700		REGIÃO VII - SUDOESTE	- 57.301.964,11	24.782.178,77	26.015.358,31	
800		REGIÃO VIII - OESTE	47.389.521,27	32.366.052,70	33.976.611,42	
900		REGIÃO IX - CENTRO OESTE	12.763.806,30	10.134.058,16	10.638.336,39	
1000		REGIÃO X - CENTRO	78.969.677,86	30.847.318,15	32.382.303,52	
1100		REGIÃO XI - NOROESTE II	- 9.810.214,71	1.399.045,47	1.468.663,00	
1200		REGIÃO XII - CENTRO NORTE	62.375.078,54	24.349.877,22	25.561.545,11	
-		n/d				
Outros	9900	TOTAL DO ESTADO		770.301.380,53	808.369.963,20	848.595.050,42
TOTAL BRUTA	RENÚNCIA ICMS		9.786.693.205,34	9.277.753.882,96	9.739.773.398,14	
Dedução ALGODÃO E FEIJÃO	Fethab (EXCETO)		(1.695.677.758,00)	(1.779.444.238,00)	(1.868.060.559,00)	
TOTAL LÍQUIDA	RENÚNCIA ICMS		8.091.015.447,34	7.498.309.644,96	7.871.712.839,14	
IPVA						
IPVA	100	REGIÃO I - NOROESTE		5.154.272,53	1.607.568,25	1.687.562,03
200		REGIÃO II - NORTE	4.031.221,22	3.885.682,08	4.079.036,49	
300		REGIÃO III - NORDESTE	- 1.334.088,63	884.146,13	928.141,89	
400		REGIÃO IV - LESTE	11.255.010,44	11.575.773,79	12.151.792,85	
500		REGIÃO V - SUDESTE	38.583.114,96	39.058.648,91	41.002.236,16	
600		REGIÃO VI - SUL	109.114.038,26	179.404.141,12	188.331.423,86	
700		REGIÃO VII - SUDOESTE	- 33.310.925,87	8.559.497,33	8.985.424,25	

800	REGIÃO VIII - OESTE	28.684.764,94	11.178.885,61	11.735.155,23	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	1.211.258,16	3.500.194,42	3.674.366,68	
1000	REGIÃO X - CENTRO	13.070.013,19	10.654.331,08	11.184.498,47	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	- 7.142.672,93	483.215,22	507.260,37	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	13.162.409,86	8.410.185,03	8.828.682,06	
-	n/d	-			
RENÚNCIA IPVA	9900	TODO ESTADO	266.053.790,97	279.202.268,95	293.095.580,34
ITCD					
ITCD	100	REGIÃO I - NOROESTE	744.445,03	143.671,85	150.821,07
200	REGIÃO II - NORTE	1.317.238,57	347.271,81	364.552,31	
300	REGIÃO III - NORDESTE	- 463.482,33	79.018,05	82.950,05	
400	REGIÃO IV - LESTE	1.276.465,04	1.034.551,93	1.086.032,00	
500	REGIÃO V - SUDESTE	4.244.250,77	3.490.755,90	3.664.458,50	
600	REGIÃO VI - SUL	6.454.440,82	16.033.735,98	16.831.586,54	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	- 1.966.513,44	764.980,78	803.046,79	
800	REGIÃO VIII - OESTE	1.465.659,66	999.081,18	1.048.796,19	
900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	460.970,71	312.819,94	328.386,09	
1000	REGIÃO X - CENTRO	3.240.933,57	952.200,60	999.582,81	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	- 245.197,82	43.185,99	45.334,96	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	1.898.204,76	751.636,42	789.038,40	
-	n/d	-			
RENÚNCIA ITCD	9900	TODO ESTADO	23.777.802,52	24.952.910,43	26.194.585,71
TAXAS					
TAXAS	100	REGIÃO I - NOROESTE	850.478,63	164.135,48	172.302,98
200	REGIÃO II - NORTE	1.504.856,93	396.734,80	416.476,62	
300	REGIÃO III - NORDESTE	- 529.497,55	90.272,84	94.764,88	
400	REGIÃO IV - LESTE	1.458.275,89	1.181.906,36	1.240.718,89	
500	REGIÃO V - SUDESTE	4.848.772,51	3.987.955,04	4.186.398,63	
600	REGIÃO VI - SUL	7.373.766,75	18.317.470,49	19.228.961,37	
700	REGIÃO VII - SUDOESTE	- 2.246.610,02	873.939,36	917.427,23	
800	REGIÃO VIII - OESTE	1.674.418,09	1.141.383,39	1.198.179,47	

900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	526.628,19	357.375,85	375.159,14	
1000	REGIÃO X - CENTRO	3.702.549,74	1.087.825,48	1.141.956,48	
1100	REGIÃO XI - NOROESTE II	280.122,11	49.337,10	51.792,15	
1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	2.168.571,92	858.694,32	901.423,58	
-	n/d	-			
RENÚNCIA TAXAS	9900	TODO ESTADO	27.164.548,34	28.507.030,50	29.925.561,42
JUROS E PENALIDADES					
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	9900	TODO ESTADO	104.217.167,66	109.367.619,11	114.809.832,72
TOTAL RENÚNCIA FISCAL BRUTA			10.207.906.514,84	9.719.783.711,94	10.203.798.958,32
TOTAL RENÚNCIA FISCAL LÍQUIDA			8.512.228.756,84	7.940.339.473,94	8.335.738.399,32

Boletim Focus do Banco Central do Brasil < <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/26032021> >.

Boletim Focus do Banco Central do Brasil < <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/01102021> >.

Para mais detalhes sobre esta publicação acessar < <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/relatorios-lei-de-respons.-fiscal> >

O Boletim Fiscal é uma exigência legal previsto no artigo 5º da LDO 2021 < <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/14586954-estudos-fiscais> >

A previsão no PLDO 2022 para ano de 2022 era de R\$12.294.017.085,00.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: fb5a9c54

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar